

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**A SUPRESSÃO DE SOBRENOME LEGITIMADA PELA CONSTATAÇÃO DE
ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR**

DÉBORA DE SOUZA PEREIRA

FLORIANÓPOLIS

2013

DÉBORA DE SOUZA PEREIRA

A SUPRESSÃO DE SOBRENOME LEGITIMADA PELA CONSTATAÇÃO DE ABANDONO
AFETIVO PELO GENITOR

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa

FLORIANÓPOLIS

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

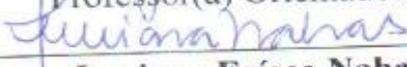
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A supressão de sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Débora de Souza Pereira**, defendida em **05/12/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (de), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 003/95/CEPE.

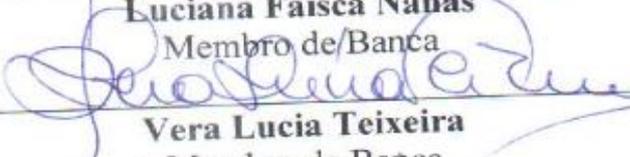
Florianópolis, 5 de Dezembro de 2013



Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa
Professor(a) Orientador(a)



Luciana Faísca Nahas
Membro de Banca



Vera Lucia Teixeira
Membro de Banca

A aprovação do presente trabalho de conclusão de curso não significará o endosso da professora orientadora, da banca examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por amar-me de maneira incondicional, por todos os dons e oportunidades a mim concedidos, pelos chamados que me permitiram (e, ainda, permitem) uma linda caminhada de evangelização, pelas graças derramadas em minha vida e, de maneira especial, por lembrar-me, todos os dias, que *tudo posso Naquele que me fortalece* (Fl 4, 13).

Agradeço aos meus pais, Aldori e Maria Nilza, por construírem para a nossa família um lar maravilhoso, possibilitando que eu me tornasse a pessoa que hoje sou, e pela paciência, carinho e amor infinito oferecidos a mim, que espero poder retribuir, sempre, com igual intensidade.

Agradeço à minha querida e amada irmã Gisele, minha heroína, pelas longas conversas e gostosas gargalhadas que jamais quero esquecer, pelo carinho e amor que a mim dedica e por todos os ensinamentos (jurídicos ou não) que me deixam orgulhosa de tê-la ao meu lado.

Agradeço ao meu namorado Rafael, presente de Deus em minha vida, por amar-me e demonstrá-lo todos os dias, por possibilitar-me ser mais feliz, por fazer-me sentir especial, por confiar em mim, por sempre encorajar-me a continuar, e, principalmente, por ensinar-me a nunca desistir dos sonhos.

Agradeço à minha amiga Marina, companheira inseparável nesta longa jornada, por seu grande exemplo de determinação e simplicidade que, com toda a certeza, engrandeceram minha alma, permitindo-me ser uma pessoa melhor.

Agradeço à professora Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa que, com incomensurável zelo, orientou-me neste trabalho, por sua companhia sempre agradável, por seu exemplo de vida e por sua paixão pelo magistério que me instiga a querer, também, fazer a diferença na vida das pessoas.

[...] Ao vencedor darei o maná escondido e lhe entregarei um pedra branca, na qual está escrito um nome novo que ninguém conhece, senão aquele que o receber.

Apocalipse 2, 17

Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é...

Caetano Veloso, Dom de Iludir

RESUMO

O direito ao nome, caracterizado não apenas como um instrumento de individualização da pessoa natural, mas também, e principalmente, como um direito da personalidade, encontra seu fundamento de existência junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, macroprincípio constitucional e alicerce do Estado Democrático de Direito. Com relação ao primeiro plano de promoção da dignidade do indivíduo e de manifestação precípua de sua personalidade, destaca-se que a nova significação da família consiste em compreendê-la por meio da construção de laços de afeto entre seus membros, mantidos através do convívio e da solidariedade. Assim, apreende-se a importância que as entidades familiares desempenham no pleno desenvolvimento das pessoas, repercutindo, inclusive, na seara do direito ao nome. Nesse sentido, entende-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça que o nome deva ser definitivo, o princípio da estabilidade do nome precisa, necessariamente, ser relativizado. Ressalta-se, desta forma, que existem certas hipóteses de alteração do nome, expressamente, amparadas em lei. Outras hipóteses, no entanto, encontrarão sua salvaguarda junto ao referido princípio da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto, então, que se insere a possibilidade, nos casos de constatação de abandono afetivo pelo genitor, de supressão de seu sobrenome do nome da prole abandonada, de modo a possibilitar o pleno desenvolvimento e a dignificação da prole que busca tal tutela.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Direito ao nome. Família. Abandono afetivo. Supressão de sobrenome.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME | 10 |
| 1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais | 10 |
| 1.2 Os direitos fundamentais da personalidade | 19 |
| 1.3 Direito ao nome: direito da personalidade e instrumento de individualização da pessoa natural | 29 |
| 2 O NOVO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO AO NOME..... | 38 |
| 2.1 A nova significação do instituto família e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro | 38 |
| 2.2 Paternidade (ou maternidade) responsável e abandono afetivo: convergências e antagonismos | 49 |
| 2.3 O direito ao nome como identificador de grupos familiares | 55 |
| 3 A MUTABILIDADE DO NOME | 59 |
| 3.1 O princípio da estabilidade do nome | 59 |
| 3.2 As hipóteses de alteração do nome previstas em lei..... | 62 |
| 3.3 As possibilidades de alteração do nome legitimadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana | 67 |
| 3.4 A supressão de sobrenome autorizada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor | 73 |
| CONCLUSÃO..... | 82 |
| REFERÊNCIAS | 84 |

INTRODUÇÃO

É notória a transformação que se contempla, hoje, na sociedade, em especial, no concernente às relações interpessoais. Funda-se, desta forma, o processo de repersonalização do Direito, motivado pela consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como macroprincípio constitucional e alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro, tornando-se perceptível, assim, certa mudança de paradigma, rumo à promoção do pleno desenvolvimento da pessoa. Nesse contexto, insere-se a imperiosa tutela dos direitos fundamentais a qualquer indivíduo, principalmente, dos direitos inerentes à sua personalidade, como, por exemplo, o direito ao nome.

Questiona-se, portanto, diante da premissa de que qualquer indivíduo possui o direito à titularidade de nome digno que o designe e identifique, perante si e a coletividade, e que o leve à vida plena e feliz, se a comprovação de abandono afetivo pelo genitor configura hipótese que justifica e legitima a supressão de seu sobrenome do nome da prole abandonada, sobretudo porque, *a priori*, o nome é definitivo, não podendo sofrer quaisquer alterações.

Destarte, o objetivo geral desta monografia é verificar se a constatação de abandono afetivo pelo genitor é fundamento bastante para autorizar a supressão de seu sobrenome do nome da prole abandonada.

Nesse sentido, têm-se como objetivos específicos, a serem atingidos ao longo da pesquisa, os de apresentar o macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais; de caracterizar os direitos da personalidade; de analisar o direito ao nome; de ponderar acerca da nova significação das famílias; de expor os conceitos de paternidade (ou maternidade) responsável e de abandono afetivo; de abordar o direito ao nome como identificador dos grupos familiares; de evidenciar a relativização do princípio da estabilidade do nome; de explicitar as possibilidades de alteração do nome autorizadas, expressamente, por lei; de demonstrar outras possibilidades de alteração do nome, não previstas, expressamente, em lei; de constatar a possibilidade de supressão de sobrenome, legitimada pela identificação de abandono afetivo pelo genitor.

O primeiro capítulo, assim, partindo da caracterização do princípio da dignidade da pessoa humana (macroprincípio constitucional por excelência) como fundamento para a salvaguarda dos direitos fundamentais, destacando suas diferenças e convergências,

consagrará os direitos da personalidade à luz dos direitos fundamentais de primeira dimensão e, por fim, abordará o direito ao nome não apenas como um dos instrumentos de individualização da pessoa natural, mas também, e principalmente, como um direito da personalidade.

No segundo capítulo, por sua vez, tratar-se-á das transformações referentes às relações interpessoais e suas repercussões junto às entidades familiares, com o intuito de apresentar a nova significação do instituto família, centrada na afetividade, no convívio e na solidariedade, destacando-se dois novos conceitos que, simultaneamente, se correlacionam e contrapõem: a paternidade (ou maternidade) responsável e o abandono afetivo. Posteriormente, destacar-se-á o direito ao nome como um importante mecanismo de identificação familiar, através do qual o indivíduo revela sua ancestralidade.

Com relação ao terceiro capítulo, será evidenciada, inicialmente, a relativização do princípio da estabilidade do nome, de modo a explicitar e caracterizar as hipóteses de alteração do nome tuteladas, expressamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro para, posteriormente, analisar certas possibilidades de alteração do nome, não previstas, expressamente, em lei, mas amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, adentrando-se, então, no âmbito do problema proposto na presente monografia, isto é, comprovar que a constatação de abandono afetivo pelo genitor autoriza a supressão de seu sobrenome do nome da prole abandonada.

Por fim, cumpre observar que o método de abordagem a ser utilizado para o desenvolvimento da monografia será o método dedutivo, adotando-se, ainda, como procedimento, a pesquisa a excertos doutrinários, a consulta à legislação específica e a investigação e análise jurisprudencial.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME

1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

O Estado Democrático de Direito Brasileiro, conforme disposto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra-se alicerçado no macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana que atua, no ordenamento jurídico brasileiro, como instrumento gerador e fundamento para todos os direitos e garantias fundamentais. Apreende-se, assim, que a concepção de Estado está, precipuamente, embasada e estruturada na pessoa, cuja individualidade deve ser garantida, isto é, respeitada, protegida e promovida.

Ressaltam-se, então, os três deveres impostos ao poder público, relativos à tutela da dignidade da pessoa humana, apresentados por Marcelo Novelino, importantes para elucidar a relevância do referido princípio como fundamento do Estado Brasileiro,

O dever de respeito impede a realização de atividades prejudiciais à dignidade [...] O *dever de proteção* exige uma ação positiva dos poderes públicos na defesa da dignidade contra qualquer espécie de violação [...] O *dever de promoção* impõe ao Estado uma atuação no sentido de proporcionar os meios indispensáveis a uma vida digna (grifo no original) (2010, p. 340).

Deste modo, ensina George Marmelstein que “[...] o Estado tem o dever de respeitar (não violar o direito), proteger (não deixar que o direito seja violado) e promover (possibilitar que todos usufruam o direito)” (2013, p. 290). E complementa, destacando que “[...] os deveres de respeito, proteção e promoção [...] impõem uma multiplicidade de tarefas ao poder público, de modo que a concretização plena dessas normas não se esgota em mero agir ou não agir do Estado” (MARMELESTEIN, 2013, p. 294).

Nesse viés, entende Dennis Otte Lacerda que

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe (em um primeiro momento) limites à atividade estatal, uma vez que impede a violação, por qualquer dos poderes veiculados pelo Estado, da dignidade pessoal de qualquer particular. Em um segundo estágio, o princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana também vincula os poderes públicos a sua efetivação, não apenas de modo programático, mas também concreto (2010, p. 93).

Destarte, ressalta Maria Berenice Dias que “o princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva” (2011, p. 63). Apreende-se, então, que a tutela da dignidade humana pressupõe

não apenas uma atuação negativa do Estado, mas também uma ação positiva real. Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] o princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica [...] que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar [...] a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (2009, p. 120).

Em sentido análogo, afirma Leo Van Holthe que o referido princípio traz legitimidade para a ação do poder estatal, a fim de que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e promovida como desígnio precípua, função inevitável, do próprio Estado (2009, p. 81).

Complementa, no entanto, Ingo Wolfgang Sarlet que

[...] se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também [...] a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas (2009, p. 125).

Apreende-se, assim, que emanam da tutela da dignidade humana deveres que dizem respeito não apenas à atuação (ou não) do Estado, mas também da sociedade e do próprio indivíduo, como sujeitos que, em suas relações interpessoais, devem entender a dignidade como limite a ser respeitado.

Preleciona Marcelo Novelino que “a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade” (2010, p. 340). Nesse sentido, afirma Maria Cristina Renon que

[...] a Constituição da República de 1988, ao dispor sobre a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana, tendo em vista que a finalidade primordial da atividade estatal é o ser humano (2009, p. 33).

Assim, nas palavras da referida autora, “[...] todo ser humano, pelo fato de ser pessoa, deve ter reconhecido pelo Estado e pela sociedade em geral o seu valor e a garantia de todos os direitos que lhe são inerentes, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, à educação [...]” (RENON, 2009, p. 19). Em síntese, entende-se que a dignidade humana atua como alicerce para qualquer direito relativo à personalidade do indivíduo.

Entende, no mesmo sentido, Clayton Reis que “[...] o ser humano é, atualmente, o centro gravitacional de todo o direito, porque o homem é a razão essencial do sistema social e, em função dele é que a sociedade existe” (2002, p. 68).

Ressalta Dennis Otte Lacerda que “o situar da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, altera a estrutura e a dinâmica social contemporâneas [...]” (2010, p. 107). Desta forma, é possível notar uma evidente despatrimonialização (ou melhor, uma repersonalização) do Direito, passando a pessoa a ser o foco e o fundamento dos ordenamentos jurídicos com o objetivo de que, através de tutela específica, cada indivíduo realize-se plenamente (MAZZORANA, 2012, p. 29).

Na visão de Marcelo Novelino, assim, a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Brasileiro que merece maior destaque, afinal, “é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais” (2010, p. 339).

Entende, ainda, o referido autor que, ao ser recepcionada pela Constituição, a dignidade da pessoa humana transcende seu caráter moral para revestir-se de um valor eminentemente jurídico-normativo (NOVELINO, 2010, p. 339).

Em outro sentido, na lição de Alexandre de Moraes, a dignidade é observada como um valor moral e espiritual inerente ao indivíduo que deve ser, necessariamente, tutelada por todo e qualquer estatuto jurídico, sem perder sua essência. Nas palavras do referido autor,

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2012, p. 19).

Nesse viés, entende Maria Berenice Dias que o princípio da dignidade da pessoa humana “talvez possa ser identificado como sendo o princípio da manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções” (2011, p. 62).

Desta forma, a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada e entendida como mero direito fundamental, afinal, tal princípio, conforme ensina Marcelo Novelino, “constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais” (2010, p. 370). Afirma, ainda, o referido autor que “o reconhecimento de

certos direitos fundamentais é uma manifestação necessária da primazia da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição” (NOVELINO, 2010, p. 371).

Entende-se que a própria noção de Estado Democrático está vinculada à proteção e à realização dos direitos fundamentais, como consequência evidente da tutela prioritária da dignidade da pessoa humana. Cabe, nesse sentido, apresentar não apenas o conceito de direito fundamental e, por consequência, a distinção entre direito humano e direito fundamental, mas, principalmente, compreender a conexão indissolúvel existente entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Preleciona José Afonso da Silva que

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos (2010, p. 149).

E, como complemento à presente lição, pode-se dizer que, diante do reconhecimento da dignidade humana como pilar do Estado Democrático de Direito, a tendência é caminhar rumo à tutela de inúmeros outros direitos humanos que, ainda, não são consagrados constitucionalmente, confirmando-se a premissa de que o indivíduo é a razão de ser de qualquer Estado.

Ressalta-se que, diante das transformações e ampliações sofridas pelos direitos humanos ao longo da história e da coexistência de diferentes expressões para denominá-los, há uma grande dificuldade relativa ao desenvolvimento de um conceito preciso acerca dos direitos fundamentais (SILVA, 2010, p. 175).

Ensina, também, José Afonso da Silva que “[...] a expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (2010, p. 179).

Nesse mesmo viés, entende Dennis Otte Lacerda que

Os direitos fundamentais representam situações reconhecidas juridicamente sem as quais o homem é incapaz de alcançar a sua própria realização e desenvolvimento pleno. Resumem-se no resultado da luta dos homens por um direito ideal, justo e humano, e vão sendo aperfeiçoados e estendidos ao longo do tempo (2010, p. 81).

Assim, acerca do conceito de direitos fundamentais, destaca-se a lição de George Marmelstein,

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua

importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (2013, p. 17).

Com o intuito de complementar tal conceito, afirma, ainda, o referido autor que os direitos fundamentais

[...] correspondem aos valores mais básicos e mais importantes, escolhidos pelo povo (poder constituinte), que seriam dignos de uma proteção normativa privilegiada. Eles são [...] fundamentais porque são tão necessários para a garantia dos seres humano que são inegociáveis no jogo político (MARMELSTEIN, 2013, p. 248).

Os direitos fundamentais, então, são caracterizados por certas particularidades que os identifica e distingue frente a outros direitos, são elas: universalidade¹, inalienabilidade², imprescritibilidade³, irrenunciabilidade⁴, relatividade⁵ e historicidade⁶ (NOVELINO, 2010, p. 353-354).

No concernente, também, à significação dos direitos fundamentais, cabe apresentar certa reflexão desenvolvida por George Marmelstein referente à sua dupla dimensão,

A doutrina constitucional tem reconhecido que os direitos fundamentais possuem dupla dimensão: a subjetiva e a objetiva. De um lado, os direitos fundamentais, na sua **dimensão subjetiva**, funcionariam como fonte de direitos subjetivos, gerando para os seus titulares uma pretensão individual de buscar a sua realização através do Poder Judiciário. De outro lado, na sua **dimensão objetiva**, esses direitos funcionariam como um “sistema de valores” capaz de legitimar todo o ordenamento, exigindo que toda a interpretação jurídica leve em consideração a força axiológica que deles decorre (grifo no original) (2013, p. 288).

Há que se falar, no entanto, acerca da distinção entre direito humano e direito fundamental, apresentada por alguns doutrinadores e que merece certo destaque. Assim, entende-se que os direitos humanos são aqueles consagrados nos tratados e convenções internacionais. Na lição de George Marmelstein, são os “[...] valores que foram positivados na esfera do direito internacional” (2013, p. 24). Já os direitos fundamentais referem-se aos direitos humanos positivados e tutelados pela Constituição de cada Estado.

Em sentido análogo, tem-se o entendimento de Dennis Otte Lacerda,

[...] se de um lado os direitos fundamentais são reconhecidos como aqueles direitos da pessoa humana positivados na esfera constitucional de um determinado Estado, os direitos humanos se ligam aos documentos de direito internacional, por

¹ Relativa à inserção dos direitos fundamentais em qualquer sociedade e à sua titularidade por qualquer ser humano.

² Não há caráter patrimonial nos direitos fundamentais, sendo, desta forma, intransferíveis; inegociáveis e indisponíveis.

³ Os direitos fundamentais, assim, não prescrevem jamais, sendo exigíveis a qualquer tempo.

⁴ Não há que se falar em renúncia de direitos fundamentais, embora exista a possibilidade de não exercê-los.

⁵ Os direitos fundamentais não devem ser visualizados de maneira absoluta, encontrando limites nas demais normas constitucionais, isto é, na convivência das liberdades públicas.

⁶ No sentido de os direitos fundamentais surgirem, desenvolverem-se e transformarem-se ao longo da história.

reconhecerem a situação jurídica do ser humano, sem levar em conta o ordenamento jurídico ao qual ele esteja vinculado (2010, p. 82).

Entretanto, segundo Marcelo Novelino, “ambos contemplam, em planos distintos, direitos relacionados à liberdade e à igualdade criados com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana” (2010, p. 351-352).

Salienta-se, entretanto, que a inserção dos direitos fundamentais nas Constituições foi progressiva (e ainda é, pois há muitos direitos humanos que merecem ser tutelados constitucionalmente), originando, assim, as chamadas dimensões de direitos fundamentais (teoria desenvolvida, inicialmente, por Karel Vasak), cujas classificações e características variam ao longo da doutrina.

Deste modo, apesar das divergências existentes, em linhas gerais, tem-se que a Primeira Dimensão compreende as liberdades individuais, isto é, os direitos civis e políticos. Nas palavras de Alexandre de Moraes, “[...] os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas)” (2012, p. 29).

Preleciona Leo Van Holthe que os direitos fundamentais de Primeira Dimensão “[...] decorrem da ideologia do liberalismo e caracterizam-se pela exacerbação do direito de liberdade individual, pregando a não-intervenção do Estado nos negócios dos particulares. Nesse período, consagram-se as liberdades clássicas e os direitos civis e políticos” (2009, p. 248-249).

Afirma, ainda, George Marmelstein que “a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade [...] que tiveram origem com as revoluções burguesas” (2013, p. 37).

Ressalta-se, também, nas palavras de Paulo Bonavides, que

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (2004, p. 563-564).

Já na Segunda Dimensão, estão inseridos os direitos coletivos, compreendidos pelos direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse sentido, destaca George Marmelstein que “a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade [...] impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados” (2013, p. 37).

Na lição de José Afonso da Silva, “[...] constituem os direitos assegurados ao homem

em suas relações sociais e culturais [...]” (2010, p. 184). Entende, ainda, Paulo Bonavides que os direitos fundamentais de Segunda Dimensão “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (2004, p. 564).

E na Terceira Dimensão de direitos fundamentais, encontram-se os direitos relativos à fraternidade e solidariedade. Preleciona Marcelo Novelino que “os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano” (2010, p. 356). Em sentido análogo, tem-se que “[...] são os direitos de titularidade coletiva, relacionados com o princípio da solidariedade ou fraternidade, visando a proteger o gênero humano como um todo e não a um grupo de indivíduos” (HOLTHER, 2009, p. 249).

Ressalta, ainda, George Marmelstein que tal geração de direitos fundamentais refere-se aos “[...] direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com fraternidade [...] que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948” (2013, p. 37).

Igualmente relevante é a lição apresentada por Paulo Bonavides acerca da Terceira Dimensão de direitos fundamentais,

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (2004, p. 569).

É nesse viés de transformações que se insere o conceito de dignidade da pessoa humana, construído ao longo da história, através de ações praticadas pelo próprio ser humano, e ainda hoje em construção, devido às variadas concepções e significações que o cercam (RENON, 2009, p. 34).

Assevera, assim, Gisele de Souza Pereira que “[...] a noção de dignidade humana implica, necessariamente, atribuir ao ser humano valor absoluto, incomensurável e superior aos demais seres, reconhecendo-o como um fim em si mesmo, de maneira a impedir sua degradação e coisificação” (2009, p. 31).

Preleciona José Afonso da Silva que “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (2010, p. 105). No dizer de Maria Berenice Dias, “o princípio da dignidade humana é o

mais universal de todos os princípios. É um macrop princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos” (2011, p. 62).

Segundo Maria Cristina Renon,

[...] a dignidade apresenta-se como o alicerce de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem, como sendo tudo aquilo que não tem preço e que não pode ser objeto de troca; fundamenta-se na valorização da pessoa humana como fim em si mesma e não como objeto ou meio para se atingir outros fins [...] (2009, p. 36).

Na lição de Gisele de Souza Pereira, “a dignidade constitui-se em qualidade intrínseca de toda e qualquer pessoa, independentemente de merecimento pessoal ou social, sendo inerente à vida e à condição humana” (2009, p. 31).

Afirma, ainda, Maria Cristina Renon que “para que o indivíduo humano tenha a possibilidade de existir, de se realizar, é indispensável que este tenha assegurado a inviolabilidade de sua vida e de sua dignidade, sob pena de não haver razão de ser de todos os demais direitos” (2009, p. 18).

Entende, também, Elimar Szaniawski que

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser vislumbrado sob dois aspectos. De um lado, representa uma qualidade substancial do ser humano, a dignidade como sendo a expressão da essência da pessoa humana e, de outro, o fundamento da ordem política e de paz social, revelando-se uma fonte de direitos (2005, p. 143).

Em outro sentido, assevera Paulo Lôbo que a dignidade da pessoa humana “é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade” (2011, p. 60).

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana constitui

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2009, p. 67).

Em síntese, pode-se dizer que a dignidade refere-se ao reconhecimento de cada pessoa dentro de sua individualidade, refletindo, também, na sociedade a qual pertence. Nesse viés, é possível afirmar que “o ser humano [...] passou a ser considerado como fundamento e

finalidade das sociedades e dos ordenamentos jurídicos, de maneira que o respeito, a promoção e a proteção da dignidade humana transformaram-se em objetivo permanente da humanidade, do Estado e, sobretudo, do Direito” (PEREIRA, 2009, p. 32).

Nas palavras de Talita Santana Pereira,

[...] concebe-se a dignidade como supedâneo a todos os valores morais e como o substrato dos direitos humanos, porquanto equivalente à tudo o que não possui preço, a tudo o que é insubstituível ou não passível de tornar-se objeto de escambo. Tal princípio fundamenta-se na valorização da pessoa humana como fim em si mesma e não como objeto ou meio para se atingir outros fins [...] (2013, p. 18).

É importante salientar que, de acordo com Marcelo Novelino, há uma vinculação recíproca e inevitável entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Pode-se dizer que os direitos fundamentais emanam, direta ou indiretamente, do princípio da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que o originam. Assim,

[...] ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida (NOVELINO, 2010, p. 370).

No mesmo sentido, ressalta Ingo Wolfgang Sarlet que

[...] sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio [...], em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa (2009, p. 93).

Destaca George Marmelstein, nesse mesmo sentido, que os direitos fundamentais “[...] estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna” (2013, p. 15-16).

Afirma, ainda, Luís Roberto Barroso que “[...] a dignidade da pessoa humana está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na sua dimensão física como moral” (2009, p. 254).

Posicionando-se de maneira análoga, entende Talita Santana Pereira que

[...] uma pessoa tem dignidade pelo simples fato de ser pessoa, e o princípio ao qual equivale é o primeiro de todos, sem o qual não há de se falar em qualquer outro direito. O ser humano detém, na sua existência, um valor moral indisponível e cuja a atribuição se dá pela própria vida, independentemente de qualquer qualidade individual. E é uma das finalidades do Estado promover as condições necessárias para que as pessoas tenham uma existência digna [...] (2013, p. 20).

Deste modo, é possível afirmar que não há como entender o princípio da dignidade da pessoa humana isoladamente. Afinal, dignidade humana e direitos fundamentais caminham lado a lado (um legitima e justifica a existência do outro, concomitantemente), levando à

primazia da tutela e da proteção da pessoa humana em qualquer esfera (seja pessoal ou social), isto é, compreendendo e reconhecendo cada pessoa como ser merecedor de vida digna em plenitude e possuidor de certos direitos que caracterizam sua personalidade (e, até mesmo, sua própria identidade).

1.2 Os direitos fundamentais da personalidade

Cabe, neste ponto, de modo a adentrar no âmbito do problema proposto no presente estudo, compreender os direitos da personalidade à luz dos direitos fundamentais de primeira dimensão e, inevitavelmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como o pilar imprescindível a quaisquer direitos constitucionalmente tutelados (ainda mais em se tratando de direitos relativos à pessoa).

Deste modo, é preciso entender, inicialmente, o conceito de personalidade e o momento em que esta é adquirida pelo indivíduo (ou melhor, momento em que o indivíduo passa a manifestá-la) para, posteriormente, analisar os direitos relativos à proteção e tutela desta personalidade como direitos essencialmente fundamentais.

Assim, é possível afirmar que a personalidade é uma qualidade inerente a todo e qualquer indivíduo. Nas palavras de Maria Helena Diniz, a personalidade é “a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida [...]” (2007, p. 114). Na lição de Flávio Tartuce, a personalidade “[...] pode ser conceituada como sendo a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano corpóreo quanto no social” (2012, p. 116).

Salienta-se, ademais, que

[...] a personalidade humana é composta por três elementos fundamentais a *dignidade*, a *individualidade* e a *personalidade*, que constituem o indivíduo, portador de caráter próprio e de uma força criadora que lhe permite desenvolver-se e evoluir além de seus limites internos, a fim de alcançar a auto-realização como ser humano e espiritual (grifo no original) (HUBMANN *apud* SZANIAWSKI, 2005, p. 114).

Torna-se possível concluir, então, que toda pessoa é detentora de personalidade, sendo capaz ou não, e que cabe ao Estado garantir o respeito e a proteção a tal característica fundamental que identifica cada indivíduo como pessoa.

Nesse sentido, destaca Clayton Reis que “o que identifica e evidencia a verdadeira natureza dos bens da personalidade, é a representação da individualidade ou da pessoalidade” (2002, p. 71). Em sentido análogo, ressalta Maria Helena Diniz que “toda pessoa, por necessidade de sua própria natureza, é o centro do direito e, assim, tem personalidade, sendo capaz de direitos e deveres” (2009, p. 33).

Preleciona, também, Fabrício Zamprogna Matiello, no concernente à personalidade e aos reflexos gerados por sua manifestação pelo indivíduo, que

O conjunto formado pelos atributos derivados da capacidade constitui a personalidade (aquela, portanto, é elemento desta), que transforma o ente em sujeito de direito e tem como consequências principais a aquisição de direitos daquele momento em diante e a incorporação definitiva dos que estiverem em estado de latência desde a concepção como expectativa de concretização futura (2005, p. 22).

Ressalta-se, no entanto, que a personalidade não deve ser entendida e analisada como um direito, mas sim como objeto de direitos e deveres. Deste modo, há que se visualizar a personalidade como o elemento essencial à pessoa, do qual emanam direitos e deveres, que, justamente, a identifica como pessoa. Em outras palavras, destaca Sílvio de Salvo Venosa que “a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos” (2004, p. 149).

Na lição de Maria Helena Diniz,

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direitos, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (2007, p. 117-118).

Entende-se, então, por indivíduo dotado de personalidade (ou melhor, que manifesta certa personalidade) aquele que se identifica e é reconhecido (no meio social) como pessoa, estando apto a ser sujeito de direitos e deveres, a partir do momento em que respeita e é respeitado por sua própria condição de pessoa, dentro de sua individualidade.

Destarte, é possível compreender a personalidade como característica inerente à própria condição de pessoa, reconhecida e manifestada, necessária e indistintamente, em cada indivíduo, por meio de seu nascimento, conforme garantia expressa no artigo 2º do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/02). Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade” (2010, p. 100).

É importante destacar, entretanto, em que pese a corrente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que há inúmeras divergências doutrinárias no concernente ao marco inicial da personalidade civil. Acerca do tema, dispõe Carlos Roberto Gonçalves que

Para a Escola Positivista, a personalidade decorre do ordenamento jurídico. A realidade é que, de acordo com o código Civil brasileiro, a personalidade começa do nascimento com vida [...] Para a Escola do Direito Natural, os direitos da personalidade são inatos e inerentes ao ser humano, independentemente do que prescreve o direito positivo (2010, p. 106-107).

Cabe ressaltar, ainda, a proteção conferida aos direitos do nascituro, conforme dispõe, também, o referido artigo 2º do Código Civil brasileiro, embora a manifestação da personalidade subsista, apenas, a partir do nascimento com vida. Deste modo, “de acordo com o sistema adotado, tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do nascituro, desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser” (GONÇALVES, 2010, p. 100).

Destarte, entende Fábio Ulhoa Coelho que “[...] para que o nascituro seja sujeito de direito, é necessário que vingue como pessoa, ou seja, nasça com vida e, conseqüentemente, adquira personalidade [...]” (2012, p. 159).

Nesse sentido, prelecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “[...] o instituto alcança também os nascituros, que, embora não tenham personalidade [...], têm seus direitos ressaltados, pela lei, desde a concepção, o que inclui, obviamente, os direitos da personalidade” (2011, p. 186).

Maria Helena Diniz, porém, faz uma reflexão bastante interessante, embora não haja consenso doutrinário na defesa de tal entendimento, acerca de duas espécies distintas de personalidade passíveis de aquisição pelo indivíduo nos primórdios de seu desenvolvimento e sua posterior transformação, através do nascimento com vida. Nas palavras da autora,

Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intra-uterina tem o nascituro e na vida extra-uterina tem o embrião, concebido *in vitro*, *personalidade [...] formal*, no que atina aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro* [...], passando a ter *personalidade [...] material*, alcançando os direitos patrimoniais [...] e obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida [...] (grifo no original) (DINIZ, 2007, p. 196).

Destaca Clóvis Bevilacqua, de maneira a complementar tal entendimento, que

Qualquer que seja a opinião aceita sobre o início da personalidade do ser humano, o nascimento é fato decisivo; no primeiro caso, porque confirma, se a criança nascer viva, ou anula, se nascer morta, a personalidade atribuída ao nascituro; no segundo caso, porque assinala o momento inicial da vida jurídica do homem (2007, p. 101).

Em outras palavras, ressalta Washington de Barros Monteiro que “se a criança nasce morta, não chega a adquirir personalidade, não recebe nem transmite direitos. Se nasce com vida, ainda que efêmera, recobre-se de personalidade, adquire e transfere direitos” (2011, p. 75). E complementa, “por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida” (MONTEIRO, 2011, p. 76).

Por outro lado, defende Elimar Szaniawski, através de fundamentos bem estruturados, que o Código Civil brasileiro distinguiu a ideia de personalidade da ideia de capacidade. Assim, afirma que o referido diploma legal confere personalidade a qualquer pessoa, indistintamente, desde a sua concepção. Seria, então, a capacidade que se manifestaria a partir do nascimento com vida. Nas palavras do autor,

O Código Civil de 2002 [...] separa os dois conceitos [...], atribuindo a personalidade a todo ser humano concebido sendo, portanto, o concepturo uma *pessoa*. A partir do nascimento da pessoa com vida, estabelece-se sua *capacidade de direito*. Logo, pondo a lei civil a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, constitui-se o ser humano, que está sendo gerado, em um sujeito de direitos, merecedor de tutela jurídica, não podendo ser afastada a ideia de que o concepturo, como sujeito de direitos, é necessariamente portador de personalidade natural única [...] (grifo no original) (SZANIAWSKI, 2005, p. 70).

Em sentido análogo, ensina Washington de Barros Monteiro que a “[...] capacidade é elemento da personalidade. Esta, projetando-se no campo do direito, é expressa pela ideia de pessoa, ente capaz de direitos e obrigações” (2011, p. 74).

No entanto, embora haja grandes discussões acerca do momento e das condições que levam o indivíduo a manifestar sua personalidade, é inegável, diante do exposto até o presente momento, que “a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade” (DINIZ, 2009, p. 32).

Nesse viés, entende-se que a “personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações” (BEVILAQUA, 2007, p. 91). Salientam, também, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica) [...]” (2011, p. 124). Afirma, ainda, Carlos Alberto Bittar que a “personalidade é a idoneidade para apresentar-se como sujeito de direito e de obrigações” (2007, p. 92). Sendo, portanto, os direitos inerentes a sua personalidade, os primeiros direitos adquiridos, percebidos e exercidos pelo indivíduo.

Destarte, assevera Maria Garcia que

Se a personalidade assim pode ser compreendida e considerada, como valores, modo de ser do Eu, uma entidade unificada de interior e exterior, pensamento e ação – algo em si mesmo e em relação com os outros, agindo e interagindo – os direitos que defluem dessa personalidade fazem parte do seu todo, do patrimônio individual de cada um, e explicam essa personalidade também, em cada uma das suas facetas ou particularidades (1994, p. 191).

Igualmente, é valorosa a lição de Carlos Alberto Bittar

Ínsitos na natureza humana encontram-se certos bens que compõem a estrutura da personalidade, tanto físicos como psíquicos e morais, os quais individualizam a pessoa em si e como projeção na sociedade: são os valores mais elevados, porque essenciais, de seu estatuto jurídico, a saber, os direitos da personalidade (2007, p. 107).

Acerca, então, dos direitos da personalidade como direitos próprios à condição de pessoa, afirma Nelson Godoy Bassil Dower que “os direitos da personalidade são aqueles que surgem dos atributos da pessoa humana sem os quais esta não pode existir [...] Enfim, os direitos da personalidade considera a pessoa humana” (2011, p. 136). Em outras palavras, “consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem [...]” (BITTAR, 2006, p. 1).

Em sentido análogo, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, os direitos da personalidade “[...] são inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis [...]” (2010, p. 189). Igualmente, afirma Fábio Ulhoa Coelho que a essencialidade dos direitos da personalidade está no fato de não haver pessoa que não os possua (2012, p. 196). De maneira a complementar tal entendimento, destaca-se a reflexão apresentada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, relativa à tutela da própria condição humana, de que “[...] o importante é compreender que a dimensão cultural do Direito, como criação do homem para o homem, deve sempre conservar um conteúdo mínimo de atributos que preservem essa própria condição humana como um valor a ser tutelado” (2011, p. 182).

De acordo com o entendimento de Francisco Amaral, os direitos da personalidade devem ser entendidos como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” (2008, p. 243). Em outras palavras, “[...] os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade [...]” (TARTUCE, 2012, p. 142).

No mesmo sentido, preleciona Maria Helena Diniz que os direitos da personalidade referem-se aos

[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social) (2007, p. 142).

Compete ressaltar, então, a classificação na qual se inserem e se dividem os direitos da personalidade, em que pese já se tenha apresentado alguns de seus aspectos, até o presente momento, com o intuito de compreender na essência os direitos da personalidade. Desta forma, adotando-se a classificação desenvolvida por Carlos Alberto Bittar, entende-se que tais direitos dividem-se em: 1) direitos físicos, relativos à integridade física da pessoa; 2) direitos psíquicos, relativos à integridade psíquica da pessoa; 3) direitos morais, relativos à integridade moral da pessoa (2006, p. 17).

Destarte, ressalta-se que o rol dos direitos da personalidade constante no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo não apenas a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil brasileiro, mas diversas legislações esparsas, trata-se de rol meramente exemplificativo, afinal, há que se falar em muitos outros direitos inerentes à pessoa que não são, ainda, consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro (fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, há que se falar, também, que o Código Civil brasileiro, não obstante dedique capítulo exclusivo aos direitos da personalidade, tutela outros tantos direitos, relativos à personalidade, ao longo de seus artigos e capítulos.

Cabe salientar, também, no concernente às características que identificam os direitos da personalidade como tais, embora o ordenamento jurídico brasileiro destaque, apenas, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade⁷ (artigo 11 do Código Civil brasileiro), além da inviolabilidade⁸ (artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e artigo 21 do Código Civil brasileiro), que tais direitos são: inatos⁹, absolutos¹⁰, extrapatrimoniais¹¹, imprescritíveis¹²,

⁷ Relativas à indisponibilidade dos direitos da personalidade. Cada pessoa é, assim, titular de direitos da personalidade próprios, não podendo transferi-los a outrem ou renunciá-los, admitindo-se, entretanto, a cessão de uso de alguns desses direitos (direitos autorais e direito à imagem, por exemplo).

⁸ É amparada, pelo ordenamento jurídico brasileiro, a não violação aos direitos da personalidade, culminando em políticas públicas que denotem uma ação (positiva ou negativa) do Estado em defesa dos direitos da personalidade.

⁹ Os direitos da personalidade são, assim, originários, ou seja, inerentes a todas as pessoas indistintamente.

¹⁰ No sentido de os direitos da personalidade serem oponíveis *erga omnes*.

¹¹ Os direitos da personalidade não possuem caráter patrimonial econômico.

¹² Jamais se extingue a tutela dos direitos da personalidade, havendo uso ou desuso.

impenhoráveis¹³, vitalícios¹⁴ e necessários¹⁵ – salvo algumas exceções que não englobam todas as características referenciadas ou que apresentam características distintas (BITTAR, 2006, p. 11).

Nesse sentido, entende-se que os direitos da personalidade “são os direitos inerentes à pessoa, direitos da personalidade ligados diretamente a ela de tal modo que são perpétuos e permanentes, como o direito à vida, à liberdade, ao nome, à imagem” (DOWER, 2011, p. 135). Em outras palavras, “[...] os direitos da personalidade são tudo aquilo capaz de construir o indivíduo como ser único no mundo, fazendo da sua individualidade expressão singular capaz de contribuir significativamente às relações interpessoais e sociais de que participa” (FRAGOSO, 2009, p. 31).

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves,

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, [...] outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (2010, p. 183).

Ainda em relação à significação dos direitos da personalidade e suas características (que os identificam como tal), cabe destacar a doutrina de Nelson Godoy Bassil Dower, que afirma serem os direitos da personalidade “direitos que fazem parte da personalidade do titular como os direitos à liberdade, à vida, à saúde, à própria imagem, ao nome. Direito indisponível, inegociável, absoluto, vitalício, oponível contra todos, intransmissível” (2011, p. 136). Nesse viés, ensina, também, Fabrício Zamprogna Matiello que

Os direitos relativos à personalidade propriamente dita (que são aqueles inerentes ao ser humano, como o direito à vida, ao nome, à filiação, ao estado etc.), à capacidade (conjunto de poderes inerentes à personalidade) e os demais direitos de caráter personalíssimo não poderão ser transmitidos a outrem, e tampouco serão objeto de renúncia (2005, p. 30).

Em outras palavras, afirma Nagib Slaibi Filho que

Os direitos da personalidade são, assim, aqueles que apresentam conteúdo tão variado quanto complexa é a natureza humana, pois caracterizam o indivíduo, compreendendo as faculdades ou poderes atinentes à vida, à liberdade, à segurança e a todos os direitos delas decorrentes como a intimidade, a privacidade, a imagem e outros (2004, p. 228).

¹³ Referente, também, à indisponibilidade dos direitos da personalidade, não sendo, portanto, passíveis de penhora.

¹⁴ Os direitos da personalidade são titularizados pelo indivíduo para sempre, a partir do momento em que manifesta sua personalidade – inclusive, para alguns direitos, a titularidade perdura após a morte.

¹⁵ A tutela dos direitos da personalidade é fundamental para a plena manifestação, desenvolvimento e manutenção da personalidade de cada pessoa.

Em síntese, pode-se dizer que, na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os direitos da personalidade são “[...] aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (2011, p. 180).

Cabe salientar, também, de acordo com o entendimento de Maria Helena Diniz, o duplo vértice presente em cada direito da personalidade (o axiológico e o objetivo) que, mesmo abarcando caracteres distintos, complementam-se de modo a garantir a construção de um instituto único, merecedor de tutela e proteção por parte do Estado, além de respeito por parte da sociedade. Assim,

[...] reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir quaisquer abusos, solucionando problemas graves [...], conciliando a liberdade individual com a social (DINIZ, 2007, p. 117).

Em sentido análogo, assevera Carlos Alberto Bittar que

[...] os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes à suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade) (2006, p. 10).

Referente à proteção dirigida aos direitos da personalidade, em que pese a tutela exercida pelo Estado, torna-se imprescindível ao titular do direito a promoção e a defesa daquilo que lhe é inerente, além de notória a existência de um dever de respeito a tais direitos pelos demais membros da sociedade. Destarte, ensina Carlos Alberto Bittar que

[...] os direitos da personalidade constituem direitos inatos [...], cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volve, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares (2006, p. 7).

Na lição de Maria Helena Diniz, “[...] os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta” (2007, p. 118). Nesse viés, complementa, ainda, a referida autora que “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo [...] de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio [...]” (DINIZ, 2007, p. 119-120). Ademais, tem-se que os direitos da personalidade “são tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito” (GONÇALVES, 2010, p. 187).

Ante o exposto, torna-se evidente, então, que os direitos da personalidade, constantes no ordenamento jurídico brasileiro, compõem o rol dos direitos fundamentais de primeira dimensão. Afinal, pressupõem a tutela imperiosa do Estado, a fim de garantir a integridade física, intelectual e moral dos indivíduos, isto é, tutelar direitos impregnados de individualidade e personalidade, inerentes a própria condição de pessoa. Nesse viés, afirma Nelson Godoy Bassil Dower que “[...] o direito da personalidade é tutelado pela nossa Constituição como um direito fundamental” (2011, p. 136).

Entende Dennis Otte Lacerda, de maneira análoga, que “[...] os direitos da personalidade, na qualidade de instrumentos jurídicos de proteção da pessoa humana no que concerne à sua subjetividade, têm sua origem na categoria dos direitos fundamentais individuais inicialmente atribuídos aos indivíduos contra a atuação dos governantes” (2010, p. 83).

Assim, conforme anteriormente mencionado, entende-se, como fundamento à referida afirmação, que os direitos fundamentais de primeira dimensão referem-se aos direitos civis e políticos de cada indivíduo, intimamente ligados ao conceito de liberdade (fala-se, inclusive, em liberdades individuais). Acerca do tema, Marcelo Novelino afirma que “os direitos fundamentais de primeira dimensão têm como titular o indivíduo e são oponíveis, sobretudo, ao Estado, impondo-lhe diretamente um dever de abstenção (caráter negativo)” (2010, p. 355).

Nas palavras de Clayton Reis, “é notório que o Estado não pode permitir que o exercício de direitos dessa natureza seja limitado, isto porque, são os direitos fundamentais em razão da sua intangibilidade e da garantia Constitucional” (2002, p. 71).

Então, diante da percepção dos direitos da personalidade como direitos fundamentais de primeira dimensão, torna-se igualmente inegável que todo direito relativo à personalidade emana, mesmo que indiretamente, do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como macroprincípio constitucional que fundamenta a essência de qualquer direito fundamental.

Assim, ensina Dennis Otte Lacerda que “o parentesco entre Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais possibilita o livre trânsito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana [...]” (2010, p. 94). Em igual sentido, destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que “[...] os direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao

desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade” (2011, p. 150).

Desta forma, preleciona Luís Roberto Barroso que “a doutrina civilista [...] extrai do princípio da dignidade da pessoa humana os denominados direitos da personalidade, reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado” (2009, p. 253). Assevera Gisele de Souza Pereira que “os direitos da personalidade são inerentes à condição humana e estão ligados ao indivíduo de maneira perpétua e permanente, porque decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e expressam o valor absoluto e imensurável atribuído a esta” (2009, p. 33).

Nesse viés, afirma Ingo Wolfgang Sarlet que

[...] o reconhecimento e proteção da identidade pessoal (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual), concretizando-se [...] no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como o direito ao nome, todas dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa, tudo a revelar a já indiciada conexão da dignidade, não apenas com um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, mas também com os direitos da personalidade em geral (2009, p. 95-96).

Salienta, então, Dennis Otte Lacerda que os direitos da personalidade “[...] se configuram como um limitador para a atuação do poder público e dos particulares, conferindo à pessoa um espaço destinado ao seu livre desenvolvimento. Trata-se de direitos fundamentais a serem respeitados como um conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana” (2010, p. 106).

Nesse sentido, entende Carlos Roberto Gonçalves que a tutela dos direitos da personalidade é orientada e fundamentada, no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do respeito e da proteção à dignidade humana (2010, p. 190). Maria Helena Diniz vai além ao afirmar que a função precípua dos direitos da personalidade é, justamente, a proteção da dignidade humana (2007, p. 134).

Assim, nas palavras de Dennis Otte Lacerda,

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ele justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social e que devem representar um mínimo que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade, mas devem representar também o máximo pela intensidade da tutela que recebem (2010, p. 90).

De igual maneira, destacam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “somente por tais circunstâncias já se pode vislumbrar a importância da matéria: a previsão

legal dos direitos da personalidade dignifica o homem” (2011, p. 179). Nesse sentido é a lição de Dennis Otte Lacerda,

Os direitos da personalidade formam uma categoria de direitos que ultrapassa a construção tradicional dos direitos subjetivos de ordem patrimonial, uma vez que tem por objetivo a proteção à pessoa humana e à sua dignidade. Nesta categoria de direitos são absolutamente relevantes, também, o comprometimento social e os aspectos existenciais do homem (2010, p. 98).

Entende-se, por fim, embora existam grandes divergências acerca da aquisição (ou manifestação) da personalidade, que esta é característica própria à condição de pessoa (não há pessoa sem personalidade, nem personalidade sem pessoa), tornando-se claro, deste modo, que o fundamento desta personalidade e dos direitos que dela irradiam, digam-se direitos fundamentais de primeira dimensão por excelência, não poderia ser outro, senão o princípio da dignidade da pessoa humana. E é nesse contexto de direitos da personalidade resguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana que se insere a tutela do direito ao nome, relativo à tutela da integridade moral de qualquer indivíduo, objeto central da presente pesquisa.

1.3 Direito ao nome: direito da personalidade e instrumento de individualização da pessoa natural

Inicialmente, é preciso conceber o direito ao nome como um direito da personalidade para, posteriormente, percebê-lo como um dos meios de individualização da pessoa natural, de modo a compreender o significado, a importância e o papel do nome como instrumento de proteção da dignidade inerente à pessoa.

Torna-se necessário, assim, entender, em profundidade, a natureza jurídica do direito ao nome, caracterizado, pelo ordenamento jurídico brasileiro e por boa parte da doutrina, como um direito da personalidade. Ressalta-se, no entanto, que subsiste, atualmente, grande discussão acerca do tema, originando diversas teorias que conferem, cada uma, um tipo diferente de natureza jurídica ao referido direito.

No concernente às várias naturezas jurídicas atribuídas ao direito ao nome, sintetiza Carlos Roberto Gonçalves que “dentre as várias teorias existentes sobressaem-se: a) a da propriedade; b) a da propriedade *sui generis*; c) a negativista; d) a do sinal distintivo revelador da personalidade; e e) a do direito da personalidade” (grifo no original) (2010, p. 151).

Complementa, ainda, o referido autor que

A teoria mais aceita e que melhor define a natureza jurídica do nome é a que o considera um “direito da personalidade”, ao lado de outros, como o direito à vida, à honra, à liberdade etc. [...] O nome representa, sem dúvida, um direito inerente à pessoa humana e constitui, portanto, um direito da personalidade (GONÇALVES, 2010, p. 152).

Nesse mesmo viés, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que a referida teoria “[...] visualiza o nome como um dos direitos da personalidade, ainda que submetido a regras especiais, conferindo-lhe toda a sua tutela específica” (2011, p. 156).

Deste modo, é possível afirmar que, em que pese haver regras específicas que tutelem o direito ao nome, o referido direito sempre deverá ser concebido pelo Estado e pela sociedade como um dos direitos relativos à personalidade (e como eles tutelados).

Em sentido análogo, ensina Fabrício Zamprogna Matiello que “afora a proteção legal conferida ao nome, o legislador consagrou-o como direito da pessoa. Noutras palavras, todo ser humano tem o inderrogável direito de receber um nome através de registro em cartório” (2005, p. 35).

Em outras palavras, com relação à natureza jurídica do direito ao nome, afirma Carlos Alberto Bittar que se trata de “direito da personalidade, portanto inato, e de caráter moral, porque visa à identificação da pessoa na comunidade, constituindo-se em elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade” (2007, p. 121).

Preleciona, também, Euclides de Oliveira que

Do direito à integridade moral, na esfera da identidade pessoal, familiar e social da pessoa, decorre a inclusão do nome civil como direito da personalidade, por indispensável e relevante para o próprio reconhecimento da pessoa no meio em que vive, sem o que lhe faltariam respeito e proteção aos demais direitos fundamentais de sua existência (2003, p. 193).

Assevera, ainda, José Roberto Neves Amorim que “a melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito da personalidade, na medida em que, como sinal verbal ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família e é capaz de ser tutelado *erga omnes*” (grifo no original) (2003, p. 8).

Ressalta-se, inclusive, que o legislador, ao inserir a tutela do direito ao nome no ordenamento jurídico, através dos artigos 16 a 19 do Código Civil brasileiro, optou por colocá-lo ao lado dos direitos da personalidade, confirmando a teoria adotada.

Desta forma, entende-se que o direito ao nome, compreendido como um direito da personalidade, refere-se à certa característica inerente a qualquer indivíduo, isto é, nas

palavras de Elimar Szaniawski, “o ser humano possui a necessidade de ser identificado” (2005, p. 165). Em sentido análogo, ensina Nagib Slaibi Filho que “a pessoa não somente tem direito a portar o nome que a identifica como também tem o dever jurídico de se identificar” (2004, p. 242).

Assim, a partir do momento em que o indivíduo passa a manifestar sua personalidade, diante de si e da sociedade em que está inserido, adquire o direito de reconhecer-se e de ser reconhecido como detentor de certa identidade.

Merece certo destaque, no entanto, a crítica tecida por Elimar Szaniawski, acerca da tutela restrita conferida pelo legislador aos elementos identificadores da pessoa, direitos da personalidade por excelência, que se limita à salvaguarda do direito ao nome, entendendo, assim, que o Código Civil brasileiro deveria abarcar outros direitos relativos à identidade pessoal e que a identidade de um indivíduo não se restringe ao nome que carrega. Nas palavras do autor,

Pelo fato de toda pessoa possuir uma identidade que a identificará para si mesma e para os outros, que não se resume apenas ao nome próprio ou ao nome de família, a tutela proposta pelo legislador civil deveria ter sido ampla, estendendo-se aos demais elementos identificadores da identidade da pessoa, além do nome e do pseudônimo (SZANIAWSKI, 2005, p. 189-190).

Apesar de não ser o único elemento identificador da pessoa, “o nome constitui-se no primeiro elemento identificador da pessoa, integrando, por essa razão, sua personalidade. O nome identifica a pessoa na sua individualidade, sendo o meio pelo qual se designa o indivíduo no seio de sua família e na sociedade” (SZANIAWSKI, 2005, p. 189).

De igual modo, assevera José Roberto Neves Amorim que “a identidade é a própria individualidade do ser, tendo o nome um lugar proeminente, como meio geral de linguagem capaz de indicar ou particularizar o indivíduo na sociedade” (2003, p. 91).

No mesmo viés, entende Euclides de Oliveira que o nome “[...] é o primeiro direito de toda pessoa humana, adquirido logo após seu nascimento e que passa a acompanhá-lo por toda a vida, como consequência e complemento de sua própria personalidade” (2003, p. 194).

Destacam, assim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “a ideia que deve reger a disciplina legal do nome é que este é marca indelével do indivíduo, como um atributo de sua personalidade [...]” (2011, p. 158). Na lição de Carlos Roberto Gonçalves,

[...] o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeito *erga omnes*, pois todos têm o dever de respeitá-lo. Dele

deflui para o titular a prerrogativa de reivindicá-lo, quando lhe é negado (grifo no original) (2010, p. 200).

Nas palavras de Fabrício Zamproga Matiello,

Sendo componente da personalidade, o nome é direito intransferível e irrenunciável, aspecto que se presta não apenas à tutela das prerrogativas individuais, como especialmente ao resguardo de interesses sociais ligados à segurança e estabilidade das relações das pessoas na comunidade em que se inserem (2005, p. 35).

Entretanto, ressalta-se que o direito ao nome não deve apenas ser entendido como um direito da personalidade, mas também como um dos importantes modos de individualização da pessoa natural. Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que “os principais elementos individualizadores da pessoa natural são: o nome, designação que a distingue das demais e a identifica no seio da sociedade; o estado, que indica sua posição na família e na sociedade política; e o domicílio, que é a sua sede jurídica” (2010, p. 148).

Destarte, acerca dos elementos individualizadores da pessoa natural, assevera Carlos Alberto Bittar,

Pressupostos do relacionamento social, esses elementos referem-se às necessidades de se conhecer e localizar a pessoa no meio em que vive, conferindo-se-lhe, de um lado, a individualização que o ser humano exige e, de outro, segurança à coletividade quanto às interações de que participe (2007, p. 121).

E complementa,

Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar; sucessório; negocial; comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita que seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias (BITTAR, 2006, p. 128).

Há que se falar, inclusive, que o que confere ao nome o caráter de direito da personalidade é, justamente, o fato de ser compreendido como um instrumento de individualização da pessoa natural. Nesse sentido, afirma Maria Helena Diniz que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade” (2009, p. 63).

De igual modo, assevera Fábio Ulhoa Coelho que “o nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade” (2012, p. 199).

Em sentido análogo, destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que surge, a partir da “necessidade de individualização da pessoa no seu grupo social respectivo, o nome civil, como verdadeiro atributo da personalidade, consistente no direito à identificação

(espécie dos direitos da personalidade)” (2011, p. 253).

Nesse viés, entendem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “o nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social” (2011, p. 155). Complementa, de igual modo, Carlos Roberto Gonçalves, destacando que o nome, como um direito da personalidade por excelência, “integra a personalidade, individualiza a pessoa não só durante a sua vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar” (2010, p. 148).

Assim, nas palavras de Fabrício Zamprogna Matiello,

O nome integra a personalidade e indica a procedência de seu titular, tendo, por isso, proteção legal. A complexidade das relações interpessoais exige profunda segurança na definição da identidade das pessoas físicas, motivo pelo qual o nome mais do que nunca é fonte de individualização, singularização e peça fundamental para evitar que uma pessoa seja tomada por outra, circunstância capaz de gerar consequências jurídicas nocivas (2005, p. 35).

Prelecionam, então, Maria Izabel Pinto de Oliveira e Wanderlei de Paula Barreto que “[...] em nível de reconhecimento social, o homem pode impor aos demais o reconhecimento de sua identidade, o reconhecimento de seu particular modo de ser” (2010, p. 210). Continuam, ainda, os referidos autores, destacando que “[...] o bem à identidade engloba o nome como um sinal social de identificação humana principal [...]” (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 210).

Entende, também, Washington de Barros Monteiro que o nome é “a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Não se concebe, na vida social, ser humano que não traga um nome” (2011, p. 117-118). Na lição de Clayton Reis, “todos somos detentores desse direito intangível, que é o nome e que deve ser preservado em seu amplo aspecto” (2002, p. 75).

Pode-se dizer, desta forma, que o nome deve ser entendido como um direito de seu titular de por ele identificar-se, designar-se, individualizar-se e ser reconhecido de maneira digna e plena. Nesse viés, entende Carlos Roberto Gonçalves que o “nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade” (2010, p. 148).

De igual modo, ensina Maria Helena Diniz que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da

família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente” (2007, p. 200).

Desta forma, apreende-se que o nome, como meio de identificação social, familiar e pessoal, possui uma dupla dimensão, isto é, um caráter público, relativo à percepção externa do nome (diante do Estado e da sociedade) e à tutela pelo Estado de tal direito, e um caráter individual, referente à própria pessoa como titular de um nome, cujo direito consiste em por ele designar-se, reconhecer-se e individualizar-se.

Nesse sentido, assevera Carlos Roberto Gonçalves que

Destacam-se no estudo do nome, um aspecto público e um aspecto individual. O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome [...], o aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros (2010, p. 149).

Afirma, também, Maria Helena Diniz que

O aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural [...], pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome [...], salvo exceções expressamente admitidas, e desde que as suas modificações sejam precedidas de justificação e autorização de juiz togado [...] E o aspecto individual manifesta-se na autorização que tem o indivíduo de usá-lo, fazendo-se chamar por ele, e de defendê-lo de quem o usurpar, reprimindo abusos cometidos por terceiros [...] (2007, p. 201).

Cabe de destacar, ainda, as características, em geral inerentes a qualquer direito da personalidade, mas com certas especificidades em se tratando de direito ao nome (há que se falar *direito ao nome civil*). Assim, o nome é: absoluto¹⁶; obrigatório¹⁷; exclusivo¹⁸; indisponível¹⁹; imprescritível²⁰; inalienável²¹; incessível²²; inexpropriável²³; irrenunciável²⁴; intransmissível²⁵ (FARIAS; ROSEVALD, 2011, p. 253-254).

No concernente aos elementos constitutivos do nome, diante da uniformidade doutrinária existente (e, inclusive, do disposto no artigo 16 do Código Civil brasileiro), é possível afirmar que dois devem ser os caracteres centrais que o compõem. Assim, diz-se que

¹⁶ O direito ao nome, como qualquer outro direito da personalidade, é oponível *erga omnes*.

¹⁷ O ordenamento jurídico brasileiro garante a cada pessoa não apenas o direito ao nome, mas também prevê que todo nascimento em território brasileiro deverá ser registrado e que o respectivo registro conterà o nome civil do nascido – artigo 16 do Código Civil brasileiro e artigos 50 e 54 da Lei 6.015/73, respectivamente.

¹⁸ Inerente à determinada pessoa e somente pertencente a ela.

¹⁹ Por ser elemento inerente à personalidade, não se pode dispor do próprio nome.

²⁰ A salvaguarda do nome não se extingue jamais.

²¹ O direito ao nome civil não possui caráter patrimonial.

²² O nome não pode ser cedido a outrem.

²³ Não pode alguém ser desapropriado de seu próprio nome, afinal, é elemento inerente à sua personalidade.

²⁴ Não se pode renunciar o direito ao nome e todos os direitos reflexos a ele.

²⁵ Sendo inerente a todas as pessoas, indistintamente, até mesmo após a morte, não se pode transmitir o nome aos herdeiros.

o nome completo de qualquer indivíduo deve ser composto pelo prenome, nome próprio que distingue membros de uma mesma entidade familiar, e pelo sobrenome ou apelido familiar, identificador da filiação ou da procedência.

Preleciona, desta forma, Fabrício Zamprogna Matiello que

Toda pessoa natural recebe um nome que é objeto de registro junto ao cartório competente. No ato de registro é fornecido à pessoa o prenome, ou seja, um nome que precede o de família [...] e o sobrenome (anteriormente denominado patronímico), isto é, um nome que designa a linhagem de onde proveio o indivíduo [...] (2005, p. 35).

Nesse mesmo sentido, afirma Fábio Ulhoa Coelho que “a pessoa [...] tem direito de ser identificada por expressão que a individue (prenome) entre os integrantes de sua família (sobrenome)” (2012, p. 199).

Acerca, então, do conceito de prenome, assevera Carlos Roberto Gonçalves que “[...] é o nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família” (2010, p. 153). Destacam, ainda, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que o prenome “[...] trata-se, como se infere da própria etimologia da palavra, do primeiro nome, que corresponde ao chamado “nome de batismo”. Pode ser simples ou composto, sendo imutável, salvo exceções legais” (2011, p. 157).

Complementa Maria Helena Diniz que “o *prenome* pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador ao ridículo, caso em que os oficiais do Registro Público poderão recusar-se a registrá-lo” (grifo no original) (2007, p. 203). Em outras palavras, afirma Washington de Barros Monteiro que o prenome “[...] pode ser escolhido *ad libitum* dos interessados [...] Não se pense, todavia, que a escolha seja arbitrária e indiscriminada. Não seria realmente admissível a adoção de prenome que expusesse o portador à irrisão” (grifo no original) (2011, p. 120-121).

Por fim, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que o prenome deve “[...] ser escolhido livremente pelos pais, no momento do registro civil da pessoa natural. A liberdade de escolha, todavia, não é ilimitada e arbitrária [...]” (2011, p. 255).

Referente ao segundo elemento constitutivo do nome, que será abordado com mais afinco em outra oportunidade ao longo do presente estudo, afirma Carlos Roberto Gonçalves que o “sobrenome é sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe” (2010, p. 154).

Na lição de Maria Helena Diniz, sobrenome “[...] é o sinal que identifica a procedência da pessoa, identificando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos” (2007, p. 203). Ressalta, ainda, a referida autora que “os apelidos de família são adquiridos *ipso iure*, com o simples fato do nascimento, pois a sua inscrição no Registro competente tem caráter puramente declaratório” (grifo no original) (DINIZ, 2007, p. 203).

Assim, ante o exposto, sintetiza Maria Helena Diniz,

Dois, em regra, são os elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, que pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador ao ridículo, e o sobrenome, ou o patronímico, o sinal que identifica a procedência da pessoa, identificando sua filiação ou estirpe, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. A aquisição do sobrenome pode decorrer não só do nascimento, por ocasião de sua inscrição no Registro competente, reconhecendo sua filiação, mas também da adoção, do casamento, da união estável ou do ato de interessado, mediante requerimento ao magistrado (2009, p. 63).

De igual maneira, preleciona Maria Garcia,

Cabe deixar lembrado, de pronto, que o *nome* compõe-se de um *prenome* e do respectivo *apelido de família*, sendo o primeiro individual e podendo ser escolhido *ad libitum* dos interessados, sendo o segundo o sinal revelador da procedência da pessoa e servindo para indicar sua filiação, sua estirpe (grifo no original) (1994, p. 189).

Entendido, então, o direito ao nome como um direito da personalidade, torna-se necessário analisar a proteção conferida a tal direito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, o Código Civil brasileiro, como já referenciado, tutela o direito ao nome civil em seus artigos 16 a 19.

Sendo assim, no artigo 16 do referido diploma legal, resta garantido a qualquer pessoa o direito ao nome, abarcando não apenas o prenome, mas também o sobrenome. Com relação à tutela disposta junto aos artigos 17, 18 e 19, sintetiza Fábio Ulhoa Coelho,

O nome de uma pessoa não pode ser empregado por terceiros em publicações ou representações que possam acarretar o seu desprezo público. Também não pode ser utilizado em propaganda comercial, salvo se autorizado pelo titular. A proteção legalmente concedida ao nome estende-se ao pseudônimo e ao apelido notório (2012, p. 205).

Não se pode olvidar, no entanto, da salvaguarda do direito ao nome constante na Lei 6.015/73 (lei de registros públicos), cuja tutela figura junto aos artigos 54 a 58 e 63. Desta forma, o *caput* do artigo 54 assegura que o nome e o prenome deverão constar no assentamento de nascimento da pessoa (há, aqui, a aquisição do nome, efetivamente). Acerca do referido dispositivo, afirma Walter Ceneviva que

O nome é direito da personalidade e como tal protegido, pois individualiza a pessoa,

distinguindo-a de outras, devendo de preferência incluir o sobrenome da mãe e do pai. Há uma razão de ordem prática, que a vida moderna vem enfatizando, para o uso de ambos os apelidos dos pais [...] de modo a diminuir o risco da homonímia (2009, p. 140).

Já o artigo 55, *caput*, garante que, nos casos em que o declarante não indicar o nome completo da pessoa a ser registrada, o oficial deverá acrescentar ao prenome escolhido o sobrenome de, pelo menos, um dos genitores. Nesse sentido, entende-se que “[...] o nome civil se constitui na designação personativa completa, da qual o prenome é apenas parte. É preciso ser complementado, com a adição dos apelidos de família, de seus patronímicos” (SWENSSON; SWENSSON NETO; SWENSSON, 2006, p. 143).

Junto ao *parágrafo único* do referido dispositivo, está disposto que o oficial não deverá registrar prenome vexatório, suscetível de expor ao ridículo o seu titular. Salienta Walter Ceneviva, entretanto, que “quanto ao sobrenome, não tem poder legal para obstaculizar o registro [...] Chamará a atenção dos pais para a circunstância, mas, insistindo estes, não poderá recusar o registro” (2009, p. 142).

Os artigos 56 a 58 da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos) referem-se às possibilidades de alteração do nome (seja prenome ou sobrenome), que serão apreciadas em momento oportuno no decorrer da pesquisa. Por fim, tem-se, então, o artigo 63 que dispõe acerca do nome de irmãos, gêmeos ou não, que possuam o mesmo prenome, garantindo sua individualização e distinguibilidade.

Então, a partir da compreensão do direito ao nome como um direito inerente e indispensável à personalidade de qualquer indivíduo e como um dos modos de individualização e identificação da pessoa, torna-se perceptível a importância e o papel desempenhado pelo direito ao nome como ferramenta imprescindível à garantia e proteção de uma vida digna a qualquer indivíduo. Afinal, compõe a personalidade do indivíduo a maneira como este se reconhece e é reconhecido, na família e na sociedade a qual pertence.

Nesse contexto, torna-se importante apresentar e compreender, com o advento de inúmeras transformações sociais concernentes às relações interpessoais, o papel que a família desempenha na sociedade e na vida de cada pessoa, além da repercussão que aquela gera com relação à tutela do direito ao nome e, conseqüentemente, à promoção de vida plena e digna a cada um de seus membros, através da abordagem de novos paradigmas e significações, questões a serem tratadas no próximo capítulo.

2 O NOVO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO AO NOME

2.1 A nova significação do instituto família e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro

A família é, em regra, o espaço em que qualquer pessoa, bem ou mal, inicia o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, demonstrando, assim, sua imprescindibilidade para o ser humano, para a sociedade e para o Estado. Destarte, afirma Adriana Buchmann que o fundamento da sociedade sempre foi a família, afinal, as primeiras sociedades surgiram de agrupamentos familiares (2013, p. 12).

Percebida, ao longo da história e durante muitos anos, como a reunião de indivíduos ligados, necessariamente, pelo parentesco (primazia do vínculo biológico existente), a família vem transformando-se aos poucos, gerando reflexos não apenas na sociedade e nas relações interpessoais, mas também, e principalmente, em sua tutela legal.

Assevera, assim, Fernando Antônio de Souza e Silva que

A família, entendida como indivíduos unidos pelo parentesco, é forma de agrupamento historicamente consagrada, desde tempos imemoriais [...] Todavia, nos séculos XIX e XX, o conceito tradicional de família e o prestígio social a ele agregado sofreram intensas transformações (2013, p. 55).

É nesse contexto, então, que se pretende, através do presente capítulo, tecer alguns comentários acerca da nova significação do instituto família e as suas conseqüentes repercussões junto ao ordenamento jurídico brasileiro, abarcando seus novos conceitos e paradigmas, para, assim, entender o papel desempenhado pela família ante o pleno desenvolvimento e promoção da pessoa, principalmente no concernente ao direito ao nome como o primeiro despertar da personalidade humana.

Inicialmente, é preciso compreender que a transformação do instituto família, no Brasil, tem como marco inicial o advento da Constituição Federal de 1988, que possibilitou uma tutela mais abrangente e a repersonalização das famílias, através da salvaguarda da dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e da valorização dos laços de afeto sobre a consanguinidade, abarcando a premissa de que a família é a base em que qualquer sociedade deve ser solidamente construída (artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Assevera, então, Paulo Lôbo que

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriacional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito (2011, p. 22).

Salienta, de maneira análoga, Maria Berenice Dias que

Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias (2011, p. 34).

Denota-se, assim, que a família tornou-se o espaço ideal para a valorização e o desenvolvimento pleno do ser humano como pessoa que é e, também, para a real manifestação e realização de sua personalidade, reflexo originado pela tutela da dignidade da pessoa humana como macroprincípio constitucional ou, em outras palavras, como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro. Afinal, a pessoa deve ser percebida como o fundamento de qualquer direito a ser tutelado pelo Estado.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, “a família-instituição foi substituída pela **família-instrumento**, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado” (grifo no original) (2011, p. 43).

Nesse sentido, é notório que, em busca da realização pessoal, o vínculo sanguíneo existente entre membros de um mesmo grupo familiar passaram a ser secundários, levando-se à primazia dos laços de afeto. Entende, deste modo, Paulo Lôbo que “as relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar [...]” (2011, p. 27).

Destaca, também, Bruna Guzzatti de Barros que “[...] o afeto – e não apenas a mera consanguinidade – passa a ter valor jurídico na esfera das relações familiares, consubstanciado na dignidade da pessoa humana” (2013, p. 31).

Ressalta, ainda, Maria Berenice Dias que

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função [...], sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o Direito (2011, p. 27).

Em outras palavras, através de sua nova significação, “a família torna-se nuclear, democrática, protegida na medida em que cumpra seu papel educacional, e na qual o vínculo biológico e a unicidade patrimonial são aspectos secundários” (GARCIA, 2003, p. 131).

É nesse contexto de transformação e inovação das relações interpessoais que a família adquiriu nova significação. Assim, na lição de Talita Santana Pereira, “percebe-se que, a contar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a concepção de família sofreu grandes alterações. O núcleo familiar passou de patriarcal para o reconhecimento do vínculo afetivo como fundamento para a sua existência” (2013, p. 21).

E continua, ainda, a referida autora,

A ciência jurídica, na atualidade, não mais se omite ao tratar-se à questão da afetividade. Decorre da Constituição de 1988 o reconhecimento da relevância dos laços afetivos para a concepção moderna de família, de forma a transcender aos aspectos especificamente psicológicos e sociológicos. A família, com isso, deixou de ser uma mera instituição e passou a ser uma entidade. O novo paradigma da família contemporânea, em detrimento das motivações econômicas, ampara-se pelos vínculos do afeto, o que vem culminando em diversas modificações nos casos apreciados pelo Poder Judiciário (PEREIRA, 2013, p. 39).

Apreende-se, então, que “a Constituição Federal de 1988 é ovacionada pelos juristas como o ícone de grande avanço cultural, social e político. A família constitucional é vista como o berço do afeto e da valorização da pessoa, sendo a proteção da família mantida em seu texto” (MAZZORANA, 2012, p. 61).

Portanto, “a família deixa de constituir um instituto a que o homem serve e que se legitima por si só e passa a representar uma entidade que a esse mesmo homem se apresenta como local de desenvolvimento e satisfação pessoal, valorizando-se as relações de mútua ajuda e de afeto” (VASSAL, 2013, p. 127).

Nessa conjuntura, então, a significação do instituto família tornou-se mais abrangente, fundamentando-se na afetividade e na proteção e promoção de todos os seus membros, levando o Direito de Família à incorporação de novos princípios fundamentais que, embora abordados e conceituados de maneira distinta, são complementares e indissociáveis. Nesse sentido, assevera Bruna Guzzatti de Barros que

De forma precisa a Constituição de 1988 eleva a princípios regentes do direito de família: a dignidade da pessoa humana – fundamento da própria República –, a afetividade, a solidariedade familiar, entre outros aplicáveis às relações no âmbito da família conforme o ente considerado (melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável, melhor interesse do idoso, planejamento familiar, entre outros) (2013, p. 21).

Acerca do princípio da afetividade como elemento incontestado para a construção dos grupos familiares, ensina Maria Cristina Renon que “[...] a afetividade é a característica fundante da família atual, principalmente no Brasil, tendo em vista encontrar-se traçada na própria Constituição da República de 1988, já que se valorizou a dignidade de cada um dos membros da entidade familiar” (2009, p. 64).

Na lição de Bruna Guzzatti de Barros,

A afetividade nas relações familiares constitui inovação decorrente das mudanças de paradigmas a partir de Constituição de 1988, corolário da dignidade da pessoa humana. A partir do reconhecimento de tal princípio, o direito de família passa a ter fundamento na comunhão de vida, na estabilidade das relações socioafetivas, restando em segundo plano as considerações de caráter patrimonial e biológico (2013, p. 30-31).

Em outras palavras, “[...] o afeto torna-se o elo fundamental que reúne e mantém unidas as pessoas em família, visto que sua presença é elementar para a caracterização da entidade familiar” (BUCHMANN, 2013, p. 17). Em igual sentido, entende Catherine Recouvreux que “[...] atualmente, com o novo modelo de família, pode-se afirmar que o afeto tornou-se um pressuposto caracterizador da entidade familiar [...]” (2013, p. 25).

Ensina, também, de Paulo Lôbo que a família

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade (grifo no original) (2011, p. 20).

Nesse contexto, no concernente ao afeto, importante é o ensinamento de Ana Karina Ciríaco Fragoso,

O afeto foi trazido ao direito de forma natural, como reprodução do que a sociedade elegeu como imprescindível à própria manutenção da entidade familiar. Como já é sabido de todos, a família ganhou novos contornos, deixando de ser a família patrimonialista e passando a ser a família do afeto. A razão mais importante de pessoas se manterem unidas e compartilhando suas vidas é o afeto, e não mais laços de sangue ou bens materiais. Ou seja, viver sem o sentimento do afeto não parece fazer sentido para a maioria das pessoas. Inclusive, há estudos que demonstram que o cuidado como instrumento é capaz de promover melhorias importantes nas diversas áreas de atuação humana (2009, p. 23).

Salienta-se, no entanto, que, embora o afeto seja um conceito, essencialmente, abstrato e de significação bastante complexa, sua tutela pelo ordenamento jurídico é possível através da proteção de certas ações (emanadas diretamente dos laços de afeto) que levam a sua concretização. E é nesse contexto que alguns doutrinadores entendem que não seria o afeto, mas sim a afetividade que estaria salvaguardada pelo Direito.

Apreende-se, deste modo, que a família atual é construída por meio da afetividade entre seus membros, levando à promoção, respeito e proteção da dignidade inerente a cada pessoa. Portanto, cabe, neste ponto, apresentar os princípios da convivência familiar e da solidariedade que, indiretamente, emanam do princípio da afetividade, de modo a compreender, plenamente, a nova significação do instituto família e suas repercussões.

Afinal, para a constituição da família, seriam necessários, hoje, não apenas os laços de afeto, mas também o convívio entre seus membros (note-se que não se fala, necessariamente, em coabitação) e o respeito mútuo, objetivando, precipuamente, a elevação da dignidade de cada membro.

Com relação, assim, ao princípio da convivência familiar, garantido expressamente pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010), entende-se, nas palavras de Adriana Buchmann, que tal princípio “[...] consiste no direito que o indivíduo possui de vivenciar quotidianamente na companhia dos demais integrantes de sua unidade familiar” (2013, p. 22).

Salienta-se, entretanto, que desfrutar da companhia de alguém não se resume em coabitar com tal pessoa, o convívio, assim, deve ser compreendido como conceito amplo, abarcando não apenas o “estar junto”, mas, principalmente, a troca de experiências e informações, a construção de laços de confiança, o respeito mútuo, a partilha de sentimentos, o companheirismo, entre outros.

Referente ao princípio da solidariedade familiar, destaca Paulo Lôbo que “a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos [...]” (2011, p. 18).

E complementa, também, o referido autor que o princípio da solidariedade “[...] resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade” (2011, p. 63).

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana” (2012, p. 95).

Ressalta, ainda, Maria Berenice Dias que “esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**” (grifo no original) (2011, p. 66).

Percebe-se que a solidariedade traduz-se pela ideia de ajuda mútua entre os membros de um mesmo grupo familiar (há que se falar, inclusive, em interdependência), de modo a sobrepor-se ao individualismo dominante. Nesse sentido, é possível afirmar que, a partir da visualização da família como o ambiente em que o afeto deve imperar, a solidariedade funciona como instrumento de dignificação da pessoa.

É nesse contexto que se insere a nova significação do instituto família. Assim, de acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias, “o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família” (2011, p. 43).

Em sentido análogo, destaca Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que “a família é vista como o *locus* do afeto, do cuidado, da educação, da solidariedade, todos elementos fundamentais para o pleno desenvolvimento de seus membros” (grifo no original) (2012, p. 35).

Preleciona, também, Maria Cristina Renon que

[...] a afetividade é o elemento nuclear e definidor da união familiar, onde a finalidade mais relevante da família é a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar, num humanismo que só se constrói na solidariedade com outro, a função afetiva a unifica e a estabiliza, onde o respeito, a liberdade e a igualdade são práticas constantes (2009, p. 65-66).

Na lição de Bruna Guzzatti de Barros,

[...] pode-se entender a entidade familiar como um grupo de pessoas que vivem em comunhão, com base apenas na afinidade e no amor, sem convenções ou tradições, apenas pessoas reunidas em torno de compatibilidade e afinidade na convivência mútua. Como consequência a relação familiar pauta-se em novos valores como na solidariedade decorrente do respeito mútuo e não dos laços de sangue propriamente (2013, p. 22).

Assim, sintetizam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “[...] que *“família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”*, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (grifo no original) (2012, p. 44).

Nota-se, então, que as transformações concernentes às relações interpessoais necessitam, urgentemente, da tutela do Estado. É preciso um olhar mais humano sobre os

indivíduos, de modo que o Direito consiga abarcar e tutelar, de forma eficiente, todas as suas necessidades humanas, por mais plurais que sejam. Preleciona, nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves que “só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com adaptações à nossa realidade [...]” (2010, p. 32).

Em outras palavras, “verifica-se, pois, que o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade, deixando de lado as amarras que atrelavam o Direito de Família a uma ordem jurídica desejada, mas nem sempre vivida no cotidiano” (GARCIA, 2003, p. 86).

No mesmo sentido, destaca Paulo Lôbo que “a restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização da afetividade, é a condição primeira de adequação do direito à realidade. Essa mudança de rumos é inevitável” (2011, p. 26).

É importante destacar, também, que, através da consagração da afetividade na Constituição Federal de 1988, transformando-se a significação e a caracterização do instituto família, novas entidades familiares passaram a ser tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na lição de Marcos Borba Caruggi, “a família, nos moldes tradicionais, não tem atendido mais a toda sociedade. Tem surgido cada vez mais, e de forma mais intensa, novos arranjos familiares [...]” (2013, p. 115).

Ressalva, desta forma, Carlos Roberto Gonçalves que é possível verificar “[...] que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar de especial proteção do Estado, não mais se origina apenas pelo casamento [...]” (2010, p. 31).

Destacam, também, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que

Especialmente por considerarmos [...] que o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma *estrutura paradigmática aberta*, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, *o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos* (grifo no original) (2012, p. 42).

Assim, apreende-se que, através da consagração da afetividade, o ordenamento jurídico brasileiro (artigo 226 da Constituição Federal de 1988) passou a tutelar novos modelos familiares, oriundos não apenas do casamento. Nesse sentido, assevera Eduarda Santos de Sousa que

[...] o princípio da pluralidade das entidades familiares decorre, expressamente, da previsão dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 226 da Constituição, com a legitimação da

existência de várias espécies de família, não só aquela decorrente do casamento. Há a equiparação das famílias assentadas no matrimônio, na união estável entre o homem e a mulher ou na comunidade formada entre qualquer dos ascendentes com os descendentes, seja por vínculo consanguíneo ou civil (adotivo) (2013, p. 42).

Preleciona, no entanto, Maria Cristina Renon, acerca do reconhecimento que qualquer vínculo afetivo como caracterizador de entidade familiar, que

[...] o conceito de família é plural e abrange as entidades familiares especificadas no artigo 226 da Constituição da República, bem como todas aquelas que possuam um vínculo afetivo e busquem objetivos de vida comuns. Observa-se, portanto, que atualmente quando se menciona a família, igualmente se refere a vínculo afetivo entre os seus membros (2009, p. 110).

Nesse viés, entende-se que não apenas os modelos familiares consagrados, expressamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro (famílias constituídas pelo casamento, pela união estável, pela adoção e, também, as famílias monoparentais) merecem a tutela do Estado, mas também todo e qualquer vínculo afetivo, aliado ao intuito de convívio e de solidariedade, deve ser salvaguardado, compreendido e caracterizado como entidade familiar.

É necessário destacar, ainda, que a família atual possui um caráter, essencialmente, eudemonista, isto é, busca-se, através das relações familiares (afeto, convívio e solidariedade), o pleno desenvolvimento e valorização do ser humano, como reflexo da tutela imperiosa do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que cada pessoa consiga, simplesmente, ser feliz.

Ensina, assim, Maria Berenice Dias que “a família continua mais empenhada do que nunca em ser feliz. A manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade” (2011, p. 44). Nas palavras de Mylène Glória Pinto Vassal,

Na linha evolutiva do conceito de família e suas novas acepções, emergem as ideias de afetividade e solidariedade, fundando a doutrina eudemonista que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade [...] Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa (2013, p. 130).

Nesse sentido, frente à nova significação do instituto família, voltada à afetividade, e ao pluralismo familiar contemporâneo, torna-se perceptível a preocupação, também no âmbito familiar, com a tutela e proteção da dignidade da pessoa humana. Qualquer direito fundamental, então, deve ser reconhecido, precipuamente, no seio das entidades familiares.

Nas palavras de Maria Cristina Renon, “[...] quando se menciona a dignidade da pessoa, observa-se que o primeiro grupo destinado a reconhecê-la é a própria família, visto que o indivíduo, geralmente, nasce e se desenvolve no seio da entidade familiar” (2009, p. 19).

Destaca, ainda, a referida autora que

A família existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela, cabendo-lhe valorizar de forma definitiva e incontroversa a pessoa humana, assim como devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (RENON, 2009, p. 42).

Em sentido análogo, ressalta Paulo Lôbo que “liberdade, justiça e solidariedade [...] são os valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros, iluminando a aplicação do direito” (2011, p. 36). E complementa o referido autor que “[...] a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades” (grifo no original) (LÔBO, 2011, p. 62).

Pode-se dizer, assim, que, estando o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como macrop princípio constitucional, a família deve ser entendida como o núcleo essencial de promoção de vida digna, possibilitando que seus membros desenvolvam-se em plenitude.

Denota-se, portanto, que a família desempenha importante papel no desenvolvimento da pessoa, de modo a garantir, inclusive, a manifestação digna de sua personalidade. Entende, nesse viés, Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que o referido desenvolvimento da pessoa no seio de sua própria família “[...] estaria centrado na afetividade, convivência, carinho, investimento educacional, cuidado e acompanhamento permanente” (2012, p. 42).

Torna-se importante, neste ponto, apresentar certa reflexão tecida por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, referente à valorização precípua da pessoa como papel desempenhado pela entidade familiar,

Observamos, então, que, em virtude do processo de constitucionalização por que passou o Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável *repersonalização*. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a *própria pessoa humana*, em sua *dimensão existencial e familiar*, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família (grifo no original) (2012, p. 63).

Por outro lado, no concernente à função que a família desempenha junto à sociedade, asseveram, também, os referidos autores que “numa perspectiva constitucional, a *funcionalização social da família* significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-

se, com isso, a dimensão existencial de cada um” (grifo no original) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 99).

Destaca, também, Paulo Lôbo que “a família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações” (2011, p. 51).

Apreende-se, deste modo, que as funções desempenhadas pela entidade familiar são, necessariamente, correlatas, afinal, possuem o mesmo fundamento, isto é, qualquer papel que a família exerça emanará, precipuamente, da devida proteção e promoção de seus membros. E é nesse contexto que se insere a importância dos vínculos familiares como precursores e mantenedores das boas relações interpessoais, repercutindo na construção da sociedade e do Estado.

É possível compreender, assim, que a família, embora se transforme ao longo do tempo, continuará a ser imprescindível para qualquer sociedade, independente de sua composição e significação, através da dignificação de seus membros, conforme referenciado anteriormente. Nas palavras de Talita Santana Pereira,

Em que pese as mudanças constatadas ao longo do tempo, bem como as controvérsias suscitadas quando o assunto se trata de família, fato é que esta foi e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade. É nela que a vida neste mundo se inicia, onde o ser humano se prepara para a vida em sociedade, tendo seu caráter formado por meio da instrução de seus membros mais experientes acerca da necessidade de reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano (2013, p. 31).

E complementa, ainda, a referida autora que

É possível dizer, consoante todo o exposto, que não se faz possível pensar a vida humana sem que seja provocada uma profunda reflexão a respeito da família. Dela, a existência de cada indivíduo é necessariamente dependente – desde o seu nascimento até o seu completo desenvolvimento como ser humano –, razão pela qual o direito à própria vida implica no direito à família, consagrado como fundamental e previsto por diversas normas de patamar constitucional e infraconstitucional (PEREIRA, 2013, p. 34).

É notória, também, a importância que a família possui no desenvolvimento e, até mesmo, na construção do Estado Democrático de Direito, oriunda, novamente, da promoção, realização e dignificação de seus membros. Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, *a função social de realização existencial do indivíduo*, pode-se compreender o porquê de admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana (grifo no original) (2012, p. 63).

Acerca, por fim, desse novo paradigma inserido no âmbito das relações familiares, isto é, desse novo olhar, mais humano, lançado sobre as famílias, de modo a transformar, inclusive, sua tutela legal, sintetiza Maria Helena Diniz,

Deve-se, portanto, vislumbrar na *família* uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano (2007, p. 13).

De maneira a complementar tal entendimento, nobre é a lição de Maria Berenice Dias,

Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida (grifo no original) (2011, p. 54-55).

Resta caracterizada, portanto, a nova significação da família, percebida, na contemporaneidade, pela concretização de laços de afeto entre seus membros, aliada ao intuito de convívio e de solidariedade, de maneira a tornar o vínculo sanguíneo meramente secundário. Afinal, o valor supremo que deve conduzir qualquer relação familiar é a afetividade, não se mencionando a obrigatoriedade dos vínculos sanguíneos para a constituição familiar.

Apreende-se, ademais, que a função precípua das entidades familiares é a perfeita promoção da dignidade de cada pessoa, objetivando a plena manifestação de sua personalidade e seu acolhimento indistinto, respeitando-se sua individualidade, para que seja, efetivamente, feliz. Sendo que, nesse viés, se inserem os novos modelos de entidade familiar tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, comprovando-se que, atualmente, a tutela familiar é mais abrangente.

Por fim, acredita-se que, mais uma vez, é a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como macroprincípio constitucional que possibilitou essa repersonalização das entidades familiares, já que a própria noção de família pressupõe a dignidade humana.

Desta forma, surgem dois novos conceitos, tratados a seguir, consagrados pelo Direito de Família, causadores de grande polêmica e divergências não apenas na seara judicial, mas principalmente em âmbito social e familiar, são eles: a paternidade (ou maternidade) responsável e o abandono afetivo.

2.2 Paternidade (ou maternidade) responsável e abandono afetivo: convergências e antagonismos

Conforme referenciado anteriormente, o fundamento de existência de qualquer família, após o advento da Constituição Federal de 1988, é o afeto, indispensável para a construção e perpetuação da entidade familiar.

Sendo assim, a função primordial desses novos núcleos familiares consagra-se como a promoção do pleno desenvolvimento de cada um de seus membros que, unidos por laços de afeto e aliados ao convívio e à solidariedade familiar, procuram fazer da família o berço da tutela da dignidade humana.

Diante desse contexto, é necessário destacar o surgimento de dois novos conceitos, importantes para elucidar o problema proposto na presente pesquisa, que, simultaneamente, se correlacionam e contrapõem: a paternidade (ou maternidade) responsável e o abandono afetivo.

Diz-se, então, que ambos os conceitos ressaltam, de modo antitético, o dever dos genitores de criar e educar sua prole sem lhe omitir o carinho indispensável para a construção plena e digna de sua personalidade, sob pena de desconstituição da própria ideia de família.

É preciso, *a priori*, abordar a consagração, pelo Direito de Família, do princípio da paternidade (ou maternidade) responsável para, posteriormente, compreender de maneira eficiente a significação de abandono afetivo e seus, inevitáveis, reflexos (no indivíduo, na família e na sociedade).

Desta forma, acerca da paternidade (ou maternidade) responsável, tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro junto aos artigos 227 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010), *caput*, e 229 da Constituição Federal de 1988; 1.634 do Código Civil brasileiro e 4º da Lei 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente), entende-se que é dever (e, até mesmo, um direito) dos genitores possibilitar e promover o pleno desenvolvimento físico, intelectual, psicológico e moral de sua prole.

Assim, destaca Carlos Roberto Gonçalves que “a cada um dos pais e a ambos simultaneamente incumbe zelar pelos filhos, provendo à sua subsistência material, guardando-os ao tê-los em sua companhia e educando-os moral, intelectual e fisicamente, de acordo com suas condições sociais e econômicas” (2010, p. 195).

Preleciona, também, Fernando Antônio de Souza e Silva que

Neste sentido, a Constituição da República erigiu como princípio a paternidade responsável. Logo, ser pai ou mãe traz responsabilidades inafastáveis, algumas previstas no próprio texto constitucional, como a de garantir ao filho o direito à convivência familiar, assistindo-o, criando-o e educando-o (2013, p. 61).

Apreende-se, deste modo, que o princípio da paternidade (ou maternidade) responsável é inerente à condição de genitor e, até mesmo, de família. Afinal, ao se proceder à análise dos dispositivos legais que consagram o referido princípio, percebe-se que a expressão mais utilizada é *dever da família* (somente o Código Civil brasileiro apresenta a expressão *compete aos pais* e apenas o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 apresenta a expressão *os pais têm o dever de*), demonstrando, conforme já referenciado, a importância da família no concernente ao pleno desenvolvimento e ao primeiro despertar da personalidade do indivíduo.

Outra reflexão que merece destaque refere-se à dupla dimensão do princípio da paternidade (ou maternidade) responsável. Na lição de Adriana Buchmann,

No que concerne ao princípio da paternidade responsável, pode-se extrair duas conotações: uma no sentido da autonomia de que o cidadão dispõe para optar conscientemente entre ter ou não filhos, bem como quantos; e outra sob o aspecto da responsabilidade dos pais para com os filhos uma vez da escolha por tê-los (2013, p. 23).

Ressalta-se, portanto, de acordo com o disposto junto ao artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, que é assegurado aos cidadãos a possibilidade de planejamento familiar, isto é, cada pessoa possui o *livre arbítrio* de optar por ter ou não filhos, bem como eleger a quantidade.

Denota-se, no entanto, que o referido dispositivo conecta a ideia de planejamento familiar aos princípios da dignidade humana e da paternidade (ou maternidade) responsável, demonstrando que optar por ter filhos gera um vínculo de responsabilidade, necessário e obrigatório, com fundamento na salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Talita Santana Pereira,

Assim, faz-se claro e incontestável, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição da República de 1988 e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a paternidade e a maternidade deverão ser exercidas de maneira responsável, incluindo não apenas a realização do planejamento na concepção dos filhos, mas ocupando-se em prover a prole do suporte afetivo e material essencial para o seu bom desenvolvimento (2013, p. 41).

Entende-se, ainda, no concernente aos deveres impostos aos genitores, que tal rol constante no ordenamento jurídico brasileiro é meramente exemplificativo, devendo o Estado tutelar não apenas as hipóteses, expressamente, previstas em lei, mas também salvaguardar

qualquer outra que seja necessária ao pleno e digno desenvolvimento da prole, devendo os genitores respeitá-las, acolhê-las e promovê-las.

Destarte, pode-se afirmar que, em síntese, os genitores possuem o dever de assistir, criar e educar sua prole (física, moral, intelectual, material e psicologicamente), além de possibilitar-lhe o convívio; acompanhar-lhe o desenvolvimento; garantir-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade; salvaguardar-lhe de qualquer discriminação, desrespeito, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão; entre outros.

Salienta-se, entretanto, a reflexão apresentada por Danielle Gonçalves Rech Mazzorana, acerca, especificamente, do dever de educação, compreendendo-o de maneira bastante ampla,

[...] o dever de educação é visto como algo mais amplo, transcendendo a escolaridade. É também conviver, amar, orientar e pensar no futuro do filho, não somente profissional, mas como um ser psiquicamente *bem desenvolvido*. Esse pai, deixando de conviver e alimentar a relação afetiva com o filho, abandona-o, não apenas física mas moral, afetiva e psiquicamente, o que é visto como grave do ponto de vista da formação de futuros cidadãos (grifo no original) (2012, p. 162).

Assim, denota-se que o princípio da paternidade (ou maternidade) responsável atua de modo indissociável do princípio da afetividade, a fim de que o desenvolvimento do indivíduo seja equilibrado e sadio. Afinal, é indispensável à prole a assistência material, moral e afetiva por parte dos genitores (MAZZORANA, 2012, p.36-37).

Acerca da importância do afeto para a formação e desenvolvimentos da personalidade de cada indivíduo, de maneira a dignificar sua existência, ressalta Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que “o afeto [...] participa da produção das subjetividades, habilitando os indivíduos a viverem suas experiências e se inserirem no mundo social” (2012, p. 218).

Nesse mesmo sentido, salienta Ana Karina Ciríaco Fragoso que “[...] o recebimento de afeto implica em um bom desenvolvimento da auto-estima, senso de dignidade própria, honra subjetiva, enfim, implica no desenvolvimento de sua própria auto-confiança, dentre tantos outros direitos da personalidade” (2009, p. 20).

Apreende-se, desta forma, que o afeto é percebido como um direito da personalidade, inerente, assim, à própria noção de pessoa e indispensável para o desenvolvimento digno do indivíduo e para a sua real identificação familiar e social.

Com relação ao papel desempenhado pelos genitores na formação de sua prole, ressalta Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que

[...] a afetividade nas relações envolve condições para que os filhos se desenvolvam psicologicamente seguros, buscando seus objetivos. Os pais são tidos como fundamentais na formação dos sujeitos, e o filho carregaria para o resto da vida suas orientações, ensinamentos, afetividade (2012, p. 130).

Em sentido análogo, na lição de Laura Maciel Freire de Azevedo, “[...] o pai, como mostra a psicanálise, é o principal agente responsável em proporcionar à criança a percepção da própria condição humana e da própria singularidade ante todos os seres animados e inanimados que a cercam” (2008, p. 6).

É possível afirmar, então, que os genitores são os primeiros responsáveis pela manifestação da personalidade de seus filhos, salvaguardando a dignidade que lhes é inerente. Trata-se, novamente, da responsabilidade de ser pai (ou mãe) e, necessariamente, de ser família, isto é, os laços de afeto existentes entre as pessoas geram certa vontade de participar e de promover a vida de quem é significante.

Cabe lembrar, neste ponto, que a família atual é constituída e caracterizada por laços de afeto, tornando o vínculo biológico meramente secundário, e tem como função precípua a promoção e dignificação de seus membros.

Destarte, entende Maihara Gimena Juliani que “os laços de afeto não derivam do sangue, mas da convivência familiar. Portanto, pode-se dizer que a posse de estado de filho é o reconhecimento jurídico do afeto, com o cristalino objetivo de garantir felicidade, como um direito a ser alcançado” (2013, p. 36).

Nesse viés, assevera Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que

O caminho afetivo é tido como o principal meio para reconhecer que os vínculos são alimentados, não contam apenas as obrigações mútuas realizadas em razão do vínculo sanguíneo. É preciso também afetividade, que se efetiva na *convivência* e gera proximidade e vínculos vistos como significativos (grifo no original) (2012, p. 70).

E complementa, ainda, a referida autora que

A valorização do afeto nos ordenamentos jurídicos propicia também a valorização da constituição de famílias recompostas, adotivas e do desenvolvimento das individualidades, buscando diluir a importância dos aspectos biológicos e, ao mesmo tempo, deslocando essa importância para a convivência, afetividade e construção dos laços familiares (MAZZORANA, 2012, p. 35).

Denota-se que não se faz necessária, apenas, a consagração da afetividade, mas também o intuito de convivência e de solidariedade para que a família seja constituída, de modo a compreender que a construção da entidade familiar implica em responsabilidades mútuas.

No concernente à importância do afeto, aliado à convivência e à solidariedade, não apenas para a constituição de vínculo familiar, mas também como instrumento que possibilita o desenvolvimento pleno da pessoa, buscando sua dignificação, através da real manifestação de sua personalidade, entende Talita Santana Pereira que

Considera-se que a união das pessoas em seu núcleo dá-se a partir da intimidade, do respeito mútuo, do afeto, do cuidado e do crescimento conjunto. É na família moderna, portanto, que se encontra um recinto de cuidados, considerando o afeto como um elemento constitutivo da pessoa humana (2013, p. 37).

E complementa Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que “o afeto, os valores sociais e morais e as práticas cotidianas são importantes para a continuidade dos laços familiares e constituição do indivíduo bem como da pessoa relacional” (2012, p. 157).

Entende-se, então, que é nesta seara de afetividade, convivência e solidariedade familiar que está o fundamento para a tutela da paternidade responsável, com o intuito de promover o desenvolvimento e a manifestação da personalidade de cada indivíduo. É, também, nesse contexto de pessoas unidas pelo afeto e de responsabilidades mútuas (oriundas do livre uso do planejamento familiar) que se insere o conceito de abandono afetivo – bastante discutido e foco de inúmeras polêmicas na atualidade.

Desta forma, na simples lição de Paulo Lôbo, “[...] o *abandono afetivo* nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade” (grifo no original) (2011, p. 312). Nas palavras de Ana Karina Ciríaco Fragoso, o abandono afetivo caracteriza-se pela “[...] falta de afeto, evidenciada através da falta de cuidados e de atenção que os pais dispensam a seus filhos [...]” (2009, p. 31).

Assevera, ainda, Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que

O abandono afetivo se configura [...] pela omissão dos pais, ou de um deles, no que se refere ao dever de educação em sua acepção mais ampla, permeada de afeto, atenção e desvelo. Nesse sentido, pais e mães estariam submetidos às obrigações geradas pelos laços afetivos, pois a esses últimos supõem-se obrigações mútuas, direitos e deveres, ou seja, afeto e responsabilidade caminham juntos [...] (2012, p. 32).

E complementa a referida autora que

A ausência de afeto e convívio com o pai é vista, por uma determinada perspectiva, como afetando o desenvolvimento normal da personalidade do filho: produzindo indivíduos desajustados socialmente, inseguros, com sentimento de abandono, sofrimento psíquico, timidez excessiva, fragilidade, etc. (MAZZORANA, 2012, p. 161).

De maneira análoga, preleciona Laura Maciel Freire de Azevedo,

Nisto consiste o abandono afetivo: o desrespeito, por parte dos pais (um deles ou os dois), da afetividade para com os filhos e da dignidade humana destes. Em outras

palavras: é o deficiente (por insuficiência, inexistência ou rompimento de) provimento da educação que se adquire no banco da sala de casa, da criação de um ambiente propício ao adequado desenvolvimento psicomotor, da presença em momentos importantes – como aniversários, formaturas, fins de semana, parques, decepções amorosas, cafés-da-manhã e horas de dormir –; é a ausência da simples observação que o filho existe e precisa de um pai, muito mais que do patronímico. Abandono afetivo é a inexplicável ideia de saber-se parecido com quem lhe repudia (2008, p. 4).

Apreende-se, desta forma, que o abandono afetivo gera danos irreparáveis ao indivíduo abandonado (principalmente, no concernente à manifestação de sua personalidade) – o artigo 1.638, II, do Código Civil brasileiro, inclusive, dispõe que uma das causas de perda do poder familiar por decisão judicial é o abandono. Ensina, assim, Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que

No interior das configurações familiares, as relações afetivas são consideradas como impulsionadoras fundamentais do desenvolvimento dos filhos. A ausência de **afeto** e a não **convivência** com o pai podem, na visão de alguns interlocutores e teóricos do campo jurídico, produzir danos profundos à formação do indivíduo e, conseqüentemente, pedidos de compensações financeiras ancorados na alegação de abandono afetivo (grifo no original) (2012, p. 31).

De maneira análoga, ressalta Sílvio de Salvo Venosa que

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal) (2004, p. 374).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já proferiu decisão demonstrando que a falta de afeto gera dano mensurável economicamente (note-se que não se trata apenas de dano moral, mas sim de dano especificamente afetivo), em que pese a divergência doutrinária ainda existente acerca do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...] Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico [...] Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (Recurso Especial 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 24.04.2012, p. 1).

Resta demonstrado, assim, que o abandono afetivo caracteriza-se pela renegação da paternidade (ou maternidade) responsável, confirmando, como já referenciado, que ambos os

conceitos são, ao mesmo tempo, antagônicos e convergentes, interconectando-se necessariamente, de modo que um é a essência do outro.

Nesse sentido, se existem deveres impostos, constitucionalmente, aos genitores, inerentes à esta condição (e, também, à condição da família), livremente incorporados através do planejamento familiar, entende-se que a constatação de abandono afetivo revela desrespeito a tais preceitos, demonstrando que não há interesse em estabilizar ou perpetuar qualquer vínculo familiar. Há, desta forma, a desconstituição e descaracterização da família.

Afirma, assim, Maria Berenice Dias que “[...] **cessado o afeto**, está ruída a base de sustentação da família, e a **dissolução do vínculo** é o único modo de garantir a dignidade da pessoa” (grifo no original) (2011, p. 28).

É nesse contexto que se pretende analisar a importância do direito ao nome, traço característico da personalidade de qualquer indivíduo, como identificador do grupos familiares, não se podendo olvidar que as entidades familiares, conforme referenciado exaustivamente, consagram-se nos laços de afeto, no convívio e na solidariedade.

2.3 O direito ao nome como identificador de grupos familiares

Como referenciado anteriormente, não há como falar em direito ao nome sem tratar do instituto família. Deste modo, o direito ao nome apresenta-se não apenas como um importante mecanismo de identificação da pessoa natural, mas também como uma ferramenta de caracterização e perpetuação dos grupos familiares, através do qual o indivíduo revela sua ancestralidade familiar e identifica-se como membro de determinado núcleo familiar perante a sociedade a qual pertence.

Preleciona, assim, Euclides de Oliveira que

Com o nome, a pessoa exercita seus direitos e obrigações na ordem civil, adquire e aliena bens, assume compromissos, presta serviços, constitui sua própria família, forma a sua *gens*, perpetua-se na extensão dos seus descendentes, deixa sua memória escrita no escaninho da história humana (grifo no original) (2003, p. 190).

Em sentido análogo, assevera Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que “de maneira geral, o nome representa a inscrição simbólica dos sujeitos no contexto social, acompanhado de uma história familiar, vínculos consanguíneos, afetivos, etc [...]” (2012, p. 147).

Apreende-se, então, que o nome não constitui, apenas, característica identificadora da pessoa, mas também, e principalmente, instrumento de perpetuação familiar, afinal, cada pessoa traz consigo a história de uma origem.

Nesse sentido, partindo-se da premissa de que o nome completo da pessoa, em regra, é composto pelo prenome e pelo sobrenome, afirma Carlos Roberto Gonçalves que “enquanto o prenome é a designação do indivíduo, o sobrenome é o característico de sua família, transmissível por sucessão” (2010, p. 154).

Destarte, cabe ressaltar que “o sobrenome identifica a pessoa em relação à sua família no que diz respeito à origem de sua filiação, isto é, de que família ou de que estirpe provém” (SZANIAWSKI, 2005, p. 189). Nas palavras de Washington de Barros Monteiro, “o segundo elemento fundamental do nome é o sobrenome, também chamado patronímico ou apelido de família. É o sinal revelador da procedência da pessoa e serve para indicar a sua filiação, sua estirpe” (2011, p. 121).

Preleciona, também, Maria Berenice Dias que “o nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar e identifica os vínculos de parentesco” (2011, p. 127).

Em igual sentido, ensina Rolf Madaleno que “o sobrenome, ou apelido de família, é o elemento essencial de designação legal do sujeito, servindo como elemento de sua identificação, verdadeiro patrimônio moral e social da pessoa, que o individualiza dentro da sociedade e o aponta para sua posição social” (1998, p. 155).

No mesmo viés, destaca Nelson Godoy Bassil Dower que “o patronímico (sobrenome) – é transmissível hereditariamente e, por isso, é o sinal revelador da procedência da pessoa, indicando sua filiação, sua estirpe. É o apelido de família. É o elemento fundamental do nome” (2011, p. 143).

Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

O sobrenome, também chamado de nome patronímico ou nome de família, é o indicativo da origem ancestral, da procedência familiar [...] o patronímico pode ser simples [...] ou composto [...] Serve como elemento identificador da estirpe da pessoa, sendo adquirido *ipso iure*, com o simples nascimento (grifo no original) (2011, p. 255).

Com intuito de compreender os diferentes modos de aquisição do sobrenome, afirma Nelson Godoy Bassil Dower, com simplicidade, que “ordinariamente, o indivíduo adquire o nome patronímico *ipso iure*, por pertencer a uma determinada família, por nascimento ou pelo

reconhecimento da filiação. Também, o adquire através de um ato jurídico obrigatório, como é o caso da adoção, ou do casamento, que é facultativo” (grifo no original) (2011, p. 144).

Apreende-se, assim, que o sobrenome (assim como o prenome, também), em regra, é adquirido com o nascimento, através de registro por autoridade competente, conforme disposto nos artigos 50 e 54 da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos). Ressalta-se, ainda, que o artigo 55 do referido diploma legal garante que, nos casos em que o declarante não indicar o nome completo da pessoa a ser registrada, a autoridade competente deverá acrescentar ao prenome escolhido o sobrenome de, pelo menos, um dos genitores.

A Lei 6.015/73 (lei de registros públicos), entretanto, assegura certas possibilidades de retificação e alteração do nome, inclusive do sobrenome (como são os casos de adoção, casamentos etc.), que serão analisadas no próximo capítulo.

Cabe, então, destacar a importância da família como reflexo de um dos elementos constitutivos do nome. Desta forma, ensina José Roberto Neves Amorim que

[...] o nome de família tem a finalidade de identificá-la socialmente, independentemente de seus membros, que serão individualizados, dentro dela, pelos prenomes. Trata-se de uma transmissão familiar, ou seja, o nome de família estende-se aos filhos, não ensejando qualquer discussão sobre sucessão ou hereditariedade (2003, p. 11).

Em sentido análogo, tem-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves,

Se o nome civil da pessoa natural é signo de identidade social, nele guarda particular relevo o patronímico, porque situando o portador como membro de determinado grupo familiar, desvela o traço não arbitrário, mas histórico de sua estirpe, de sua individualização social, e, por isso, desempenha decisivo papel de ordem jurídica e prática, como componente mais importante do nome (2010, p. 160).

Denota-se, então, que o sobrenome (nome de família, patronímico ou apelido de família) desempenha relevante papel na sociedade, afinal, identifica tal indivíduo como membro de determinado núcleo familiar e perpetua a história desta família ao longo do tempo.

Embora se tenha abordado com bastante ênfase que o nome carrega consigo a história de uma família (por ser o entendimento majoritário constante na doutrina), salienta-se que, diante das transformações sociais; das novas relações interpessoais que surgem; da nova significação do instituto família que vem se afirmando e, principalmente, da recente personalização do Direito, não há como pensar, exclusivamente, deste modo.

Nesse sentido, assevera Maria Berenice Dias,

A relevância do nome não mais se reduz, como outrora, a identificar alguém pelo fato de pertencer a uma família. Deixou de ter a função de indicar o tronco ancestral, a continuidade da família pela estirpe masculina, dentro de uma cadeia registral. É

mais do que um simples designativo da origem familiar. Significa a própria **individualidade** da pessoa, frente aos demais. Passou a ser reconhecido como um **atributo da personalidade**, suporte não só da identidade social, mas também da identidade subjetiva, sede do seu amor próprio (grifo no original) (2011, p. 143).

Igualmente, ensina Danielle Gonçalves Rech Mazzorana que

A identificação com o nome liga-se à história familiar, às experiências vividas e ao investimento nas conexões existentes. O vínculo consanguíneo aqui está subsumido no vínculo afetivo, que aparece como efetivamente importante para os sujeitos. Apenas o vínculo consanguíneo e o nome não bastam para reconhecer o pertencimento; é preciso reconhecer, sobretudo, a relação existente por meio do investimento afetivo permanente (2012, p. 150).

É possível, portanto, perceber que o nome (especialmente, o sobrenome) não pode ser entendido mais como mero indicativo de origem familiar, torna-se imperioso visualizá-lo como instrumento de individualização e identificação da pessoa, como pressuposto imprescindível à sua personalidade, como característica inerente à condição de pessoa.

Denota-se, também, ante o exposto no presente capítulo, que a consanguinidade não deve ser mais o fator determinante que liga alguém a um sobrenome. É necessário, assim, valer-se dos laços de afeto que conectam as pessoas e que as une como família. Afinal, o Direito precisa revelar, amparar e tutelar, com fidelidade, a realidade de cada pessoa, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana, com o intuito de garantir vida plena e digna a todos.

E é nesse contexto que, no próximo capítulo, será analisado o princípio da estabilidade do nome, destacando-se as hipótese de alteração do nome, tuteladas, expressamente (ou não), pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de, por fim, adentrar na seara do problema proposto na presente pesquisa, de modo a compreender a supressão de sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo.

3 A MUTABILIDADE DO NOME

3.1 O princípio da estabilidade do nome

Inicialmente, é necessário compreender o princípio da estabilidade do nome, de maneira a perceber as possibilidades de sua alteração como situações excepcionais para, a partir desta premissa, analisar as hipóteses de alteração do nome asseguradas, expressamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro ou, então, legitimadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, adentrando-se, assim, no âmbito do problema proposto na presente pesquisa, isto é, a possibilidade de supressão de sobrenome autorizada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor.

Destarte, salienta-se que um dos princípios que rege o direito ao nome é o da estabilidade do nome, garantindo, em regra, a definitividade do nome, abarcando o prenome e o sobrenome. Nesse sentido, ensina Washington de Barros Monteiro que “além da definitividade do prenome [...], consagra também a lei a intangibilidade do patronímico ou apelido de família” (2011, p. 125).

Ressalta José Roberto Neves Amorim, acerca do fundamento que legitima a aplicação do princípio da estabilidade do nome, que

[...] o direito ao nome está intimamente ligado à identidade da pessoa [...], permitindo sua identificação no meio social, capaz de individualizá-lo e distingui-lo dos demais membros, de modo que eventuais alterações ou mudanças poderiam acarretar problemas das mais variadas naturezas, desde o reconhecimento pessoal até o social (2003, p. 37).

Preleciona, em sentido análogo, Euclides de Oliveira,

Bem se sabe que o nome é um dos mais importantes direitos da personalidade, seu prolongamento no mundo exterior, como etiqueta ou sinal distintivo pelo qual a pessoa será conhecida e chamada durante toda a sua existência e mesmo depois da morte, servindo de permanente símbolo de identificação como sujeito de direitos e obrigações na ordem social. Pela sua evidente relevância, com reflexos no interesse público, o nome há de ser, por regra, imutável, definitivo. A mudança só é possível em casos excepcionais e justificados, nos estritos termos da lei, devendo fazer-se pela via judicial (2003, p. 203).

Deste modo, é possível afirmar, diante do disposto no artigo 58, *caput*, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos), que caracteriza o prenome como definitivo, que a inalterabilidade do nome é aplicada, “de modo a evitar eventuais alterações indesejáveis para a segurança das relações jurídicas” (GONÇALVES, 2010, p. 156).

Cabe, neste ponto, salientar certa evolução da legislação brasileira, acerca do referido dispositivo legal, ao consagrar a expressão *definitivo* no lugar da expressão *imutável* (a Lei 9.708/88 alterou a redação do artigo 58 da Lei 6.015/73), relativizando, deste modo, o princípio da estabilidade do nome.

Nas palavras de Euclides de Oliveira, “o texto original dizia que o prenome era *imutável*, salvo [...] se o nome contivesse erro gráfico ou expusesse seu portador a ridículo. Com a nova redação [...], tem-se que o prenome é *definitivo*, mas pode ser substituído por *apelidos públicos notórios*” (grifo no original) (2003, p. 200).

No entanto, conforme demonstrado, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro entender que o nome é definitivo, destaca José Roberto Neves Amorim que, “[...] embora se preveja a imutabilidade do nome, esta é relativa, pois devem ser consideradas as exceções legais, retirando-se o caráter absoluto desse princípio” (2003, p. 38).

Em outras palavras,

A principal característica do nome, entretanto, é a imutabilidade relativa, compreendendo-se que, por estar intimamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, o nome civil somente pode ser alterado em circunstâncias excepcionais, com justa motivação e desde que não imponha prejuízo para terceiros (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 254).

Nesse viés, nobre é a reflexão desenvolvida por Nagib Slaibi Filho, destacando que a estabilidade do nome refere-se, exclusivamente, ao nome que realmente identifica a pessoa na sociedade a qual pertence,

Na esteira de reiterados precedentes judiciais e do ensinamento doutrinário, assente-se que o prenome imutável é aquele que foi posto em uso, embora diverso do constante nos dados do registro público, pois o que o Direito intenta é assegurar a imutabilidade do nome no meio social, e não garantir inocuamente o constante na letra fria dos registros cartorários (2004, p. 243).

Apreende-se, portanto, que o princípio da estabilidade do nome (inalterabilidade ou definitividade) não é absoluto, na medida em que certas alterações são autorizadas (inclusive, em lei), desde que sejam excepcionais e, necessariamente, justificadas.

Assevera, então, Euclides de Oliveira que “[...] não obstante ter o nome caráter definitivo, como identificador da pessoa no meio familiar e social, admite-se a sua mudança, em alguns casos até por inteiro (como na adoção), em outros parcialmente, por retificação, substituição ou acréscimo de elementos” (2003, p. 201).

No mesmo sentido, é a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

[...] o nome será alterável, tão somente, em situações excepcionais, previstas

expressamente em lei, ou por força de situações outras, igualmente excepcionais, reconhecidas por decisão judicial. A situação é justificável. É que o nome implica em registro público e, via de consequência, os registros públicos devem espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida (2011, p. 257).

Por fim, antes de iniciar a análise das hipóteses de alteração de nome, torna-se fundamental observar que, apesar do progresso dos últimos tempos, tanto a legislação e a jurisprudência como a própria doutrina, têm se mostrado bastante relutantes em permitir as alterações, em especial a substituição e a supressão, de sobrenome. Na lição de Fábio Ulhoa Coelho,

Em qualquer mutação de nome [...], o núcleo do sobrenome deve ser preservado. Se o prenome pode ser inteiramente substituído, nas hipóteses legalmente autorizadas, em relação ao sobrenome faculta-se unicamente o acréscimo de outras expressões (como o apelido notório, elementos do patronímico de ascendentes indiretos ou o sobrenome do cônjuge, do padrasto ou madrasta) (2012, p. 202).

Destarte, acredita-se (porém, não há concordância com tal posicionamento) que a justificativa para excepcionar as possibilidades de alteração do sobrenome seria o intuito de não macular o sobrenome familiar, de modo a não descaracterizar a entidade familiar, isto é, de forma a não trazer prejuízos à identificação das origens materna e paterna.

Em síntese, há que se falar, embora haja a previsão legal de definitividade do nome (seja prenome ou sobrenome), como ferramenta que possibilite a salvaguarda da identidade pessoal; familiar e social, em certas possibilidades de alteração do nome, garantidas, expressamente, em lei ou legitimadas pela proteção da dignidade humana, que serão referenciadas a seguir.

É preciso, entretanto, antes de se proceder à análise de cada possibilidade de alteração do nome, entender que a referida ação pressupõe a apreciação de uma série de características capazes de classificar distintamente as variadas hipóteses de alteração, de modo a simplificar e sistematizar o estudo.

Assim, é importante verificar se a hipótese de alteração está ou não, expressamente, prevista em lei, caso não esteja, encontrar-se-á legitimada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e somente poderá ser requerida por via judicial. Outro fator determinante é a motivação necessária, havendo um único caso em que a requisição de alteração poderá ser imotivada, conquanto haja controvérsias jurisprudenciais. Deve-se perceber, também, se a alteração a ser feita é relativa apenas ao prenome e ao sobrenome ou ao nome completo da pessoa. Por fim, torna-se imprescindível constatar se a alteração refere-se à substituição, acréscimo, supressão, retificação ou tradução do nome.

3.2 As hipóteses de alteração do nome previstas em lei

Assim, apreciados e compreendidos os caracteres que possibilitam a classificação sistemática das variadas hipóteses de alteração de nome, inicia-se o estudo de cada possibilidade com as hipóteses de alteração que encontram amparo expreso junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

É possível, então, elencar as seguintes hipóteses de alteração do nome:

- 1) havendo erro de grafia do nome no assentamento de nascimento, poderá o interessado requisitar a sua respectiva retificação, a qualquer tempo;
- 2) poderá o interessado solicitar a substituição de nome vexatório que o exponha ao ridículo, incluindo os casos de homonímia (nomes iguais);
- 3) no primeiro ano após atingir a maioridade, o interessado poderá, imotivadamente, requerer a alteração do prenome, desde que não traga prejuízo à identidade familiar;
- 4) o interessado poderá, a qualquer tempo, requerer a alteração do nome, desde que de modo excepcional e motivadamente, por via judicial – comum também para os casos de homonímia (nomes iguais);
- 5) cônjuges poderão requerer a inclusão do sobrenome um do outro e, nos casos de divórcio, poderá qualquer das partes solicitar a retificação de seu nome àquele que possuía antes de contrair núpcias;
- 6) companheiros poderão requerer a inclusão (e a posterior exclusão) do sobrenome um do outro, sem prejuízo dos apelidos de família;
- 7) enteados poderão requerer a inclusão (e a posterior exclusão) dos sobrenomes de seus padrastos e madrastas, com o consentimento destes e desde que não haja prejuízo aos sobrenomes de família;
- 8) o adotado poderá ter seu nome completo alterado;
- 9) nos casos de reconhecimento ou de contestação de paternidade ou maternidade, o nome da prole será acrescido pelo sobrenome do genitor que a reconheceu ou terá sobrenome suprimido por comprovação da não filiação;
- 10) as vítimas e as testemunhas que colaborarem com a apuração de algum crime terão seus nomes alterados, em razão de fundada coação ou ameaça;
- 11) para nomes estrangeiros, resguarda-se o direito de solicitar a respectiva retificação, substituição ou tradução de prenome, sem prejuízo do apelido familiar;
- 12) poderá, por fim, o interessado requisitar a substituição de prenome por apelido público notório ou o acréscimo deste ao nome.

A primeira hipótese, desta forma, encontra seu fundamento legal junto ao artigo 110 da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos) que possibilita a retificação do nome, pela própria autoridade registral, sem a necessidade de decisão judicial que a autorize, desde que seja evidente ou comprovado o erro de grafia.

Já a segunda hipótese está assegurada pelo artigo 55, *parágrafo único*, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos) que veda o registro de prenome que exponha ao ridículo os seus titulares, incluindo os casos de homonímia. Assim, está garantida aos portadores de tais prenomes a possibilidade de requerer, judicialmente, sua substituição. Nesse sentido,

É preciso que, segundo o senso comum, o nome escolhido possa sujeitar seu portador a ser vítima de zombaria, menosprezo, de riso. E nem é preciso que se diga também, e com muito mais razão, a proibição se estende a nomes que contrariem a moral, os bons costumes, o sentimento nacional e religioso (SWENSSON; SWENSSON NETO; SWENSSON, 2006, p. 144).

Afirma, também, Washington de Barros Monteiro que “o prenome, para ser alterado, deve trazer constrangimento ou vexame ao portador, impondo-se a alteração porque [...] prevalece a dignidade da pessoa humana sobre o interesse público da identificação dos indivíduos e o princípio da imutabilidade dos registros públicos” (2011, p. 123-124).

Nesse contexto, entende José Roberto Neves Amorim que “[...] o conceito de ridículo não é absoluto, podendo ser ostentados pontos de vista diversos, porém [...] não se deve esquecer que, se o portador do nome o achar ridículo, poderá pedir retificação ou modificação no momento oportuno” (2003, p. 61-62). Destaca, entretanto, Carlos Roberto Gonçalves que “tem a jurisprudência admitido a retificação não só do prenome como também de outras partes esdrúxulas do nome” (2010, p. 156).

No concernente à terceira hipótese, diz-se que, após a maioria, terá o interessado o prazo de um ano para requerer a alteração de seu nome, mesmo que imotivadamente (em que pese haver entendimento jurisprudencial que defenda a necessária motivação e excepcionalidade para apreciação do pedido), desde que não haja prejuízo para o apelido de família, conforme disposto pelo artigo 56 da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos).

Nesse viés, assevera Fábio Ulhoa Coelho que “o prenome pode ser alterado, livremente, por qualquer outro do agrado do interessado, mas o sobrenome deve ser preservado. Admite-se, porém, o acréscimo de expressões componentes do sobrenome de antecedentes remotos, como avós, bisavós etc.” (2012, p. 200).

A quarta hipótese, por sua vez, legitima-se pelo artigo 57, *caput*, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos) que possibilita a requisição judicial da alteração do nome, havendo a devida justificativa e sendo de maneira excepcional, necessitando, também, da oitiva do representante do Ministério Público (bastante comum nos casos de homonímia).

Acerca da quinta hipótese, garante o artigo 1.565, § 1º, do Código Civil brasileiro a possibilidade de cada um dos cônjuges acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro, no ato de celebração do casamento.

Afirma, no entanto, José Roberto Neves Amorim que “a escolha pela adoção do sobrenome do outro nubente deve ser exercida no momento do matrimônio. Entendemos que, por se tratar de uma faculdade, poderá perfazer-se posteriormente, ou seja, é um direito que pode ser exercido a qualquer tempo [...]” (2003, p. 40-41). E ensina Carlos Roberto Gonçalves que “[...] o cônjuge, ao se casar, pode permanecer com o seu nome de solteiro; mas, se quiser adotar os apelidos do consorte, não poderá suprimir o seu próprio sobrenome” (2010, p. 163).

Ressalta-se, também, que, com o divórcio, poderá qualquer das partes envolvidas solicitar a supressão de tal sobrenome, retornando-se ao *status quo ante*, com fulcro nos artigos 1.571, § 2º, e 1.578 do Código Civil brasileiro.

Entendem, assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que “somente se permite a perda do nome, em caráter excepcional, [...] dès que não cause prejuízo à sua identificação pessoal ou de seus filhos, dependendo de provocação da parte interessada, vedada a retirada do nome *ex officio*” (grifo no original) (2011, p. 264).

Já na sexta hipótese, verifica-se a possibilidade de os companheiros requisitarem por via judicial, excepcional e motivadamente, o acréscimo e, caso seja necessário, a posterior supressão do sobrenome um do outro ao seu próprio nome, não havendo prejuízo à identificação familiar e desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil das partes, com fundamento no artigo 57, § 2º, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos). No entanto, o § 3º do referido dispositivo ressalta ser necessário, para o processamento do pedido, a concordância do companheiro.

Com relação à sétima hipótese, é assegurado aos enteados o direito de acrescer ao seu nome, mediante autorização judicial, o sobrenome de padrasto ou madrasta, desde que haja o consentimento destes e de modo que não haja prejuízo ao apelido familiar (ressalvado, também, o direito de suprimir tal sobrenome, posteriormente), como estabelece o artigo 57, § 8º, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos) – dispositivo incluído, recentemente, pela Lei 11.924/09.

Destaca, nesse viés, Fábio Ulhoa Coelho que “a lei sujeita esse pedido à existência de motivo ponderado e à concordância do padrasto ou madrasta. Não basta, assim, a vontade do

enteado, devendo provar-se vínculo afetivo entre eles suficientemente forte para justificar a medida excepcional [...]” (2012, p. 202).

Asseveram, também, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que “a pessoa [...] continua a ser filho de seus pais, de quem irá suceder e reclamar alimentos e demais efeitos jurídicos, apenas passando a ter, em seu nome [...], a referência ao parente por afinidade [...], o fundamento dessa possibilidade é *o afeto existente entre as partes*” (grifo no original) (2011, p. 259-260).

A oitava hipótese é relativa à alteração do nome do adotado, com fundamento nos artigos 41, *caput*, e 47, §§ 5º e 6º, da Lei 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente), através da substituição do sobrenome que possuía anteriormente pelo sobrenome do adotante e da possibilidade de substituição do prenome, requisitada pelo adotante e com a concordância do adotado, por meio de decisão judicial.

Acerca da nona hipótese, entende-se que, quando houver posterior reconhecimento dos filhos ou contestação relativa ao estado de filiação, deverá haver o acréscimo aos nomes da prole do sobrenome do genitor que reconheceu ou será suprimido de seus nomes o sobrenome daquele que não é, biologicamente, genitor.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “o reconhecimento do filho faz com que este passe a pertencer ao grupo familiar do genitor ou genitora que o reconheceu, com direito de usar o apelido familiar do referido grupo. Preserva-se com isso a unidade familiar e evitam-se constrangimentos para o filho reconhecido” (2010, p. 164).

De igual modo, afirma Arnaldo Rizzardo que “passa o filho a ter direito ao nome do progenitor reconhecente, como expressão de sua identidade. Adotará, em sua identificação e documentos, a palavra designativa da família, que é composta pelo nome do pai e da mãe, ou simplesmente por um deles” (2011, p. 379).

No que se refere à décima hipótese, dispõem os artigos 57, § 7º, e 58, *parágrafo único*, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos), além do artigo 9º da Lei 9.807/99, que a vítima ou a testemunha que colaborou com a apuração de crime poderá ter, mediante autorização judicial, nome alterado, estendendo-se a proteção ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes e aos descendentes, desde que haja fundada coação ou ameaça.

Preleciona Fábio Ulhoa Coelho que a referida tutela legitima-se pela premissa de que “[...] mudado o nome, dificulta-se alguma vingança que o condenado possa vir a praticar [...]”

(2012, p. 202). Ressalvam, contudo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que “[...] a referida mudança de nome pode ser temporária, sendo permitido ao titular retomar, posteriormente, o seu nome originário” (2011, p. 267).

Já a décima primeira hipótese, com fulcro no artigo 43 da Lei 6.815/80 (estatuto do estrangeiro), assegura àqueles que são titulares de nomes com grafia estrangeira o direito de retificação nos casos de erro de grafia, de substituição nos casos de sentido pejorativo ou vexatório e de tradução nos casos de difícil pronúncia ou compreensão e se for possível traduzi-lo ou adaptá-lo à língua portuguesa, desde que não haja prejuízo ao apelido de família.

Acerca do tema, preleciona José Roberto Neves Amorim que “a Constituição Federal e o Código Civil, em seus arts. 5º e 3º, respectivamente, asseguram ao estrangeiro residente no país tratamento igualitário ao nacional, incluindo-se aí o direito ao nome e à identidade” (2003, p. 76).

A décima segunda e última hipótese de alteração do nome prevista em lei, com fundamento no artigo 58, *caput*, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos), refere-se à substituição do prenome por apelido público notório ou, apenas, ao acréscimo deste ao nome. Destaca-se que há, inclusive, entendimento jurisprudencial no sentido de permitir a substituição do prenome oficial por outro prenome através do qual a pessoa é conhecida em seu meio social (GONÇALVES, 2010, p. 157).

Assim, afirma Fábio Ulhoa Coelho que “ao admitir essa forma de mudança, reconhece-se legitimidade ao interesse que determinadas pessoas passam a ter, pelas mais variadas razões, de se fazerem conhecer *de direito* pelo mesmo nome por que são conhecidas *de fato*” (grifo no original) (2012, p. 201-202).

Ressalta, porém, Washington de Barros Monteiro que “não basta [...] o uso da alcunha com a qual se apresenta o indivíduo; é necessário ser publicamente reconhecida como designadora da pessoa, conhecida de todos que com ela tratam em atividades que não sejam proibidas por lei” (2011, p. 123).

Desta forma, através de um estudo sistemático, foi possível elencar essas doze hipóteses principais de alteração de nome, seja prenome ou sobrenome, tuteladas, expressamente, por lei. Salienta-se, contudo, que se entendeu, embora a doutrina relativa ao tema referencie outras tantas possibilidades de mutabilidade do nome asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que quaisquer delas enquadram-se (ou melhor, resumem-se) em alguma das hipóteses principais destacadas, optando-se, assim, por não ilustrá-las, de

modo a não tornar a presente pesquisa repetitiva e enfadonha. Tornando-se oportuno, então, referenciar as hipóteses de alteração do nome não previstas, expressamente, no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 As possibilidades de alteração do nome legitimadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana

É necessário compreender, *a priori*, que, diante da supremacia da dignidade da pessoa humana, há que se falar na proteção mais efetiva de outras possibilidades de alteração do nome, não previstas, expressamente, em lei, mas que estão começando a tomar vulto na doutrina e, principalmente, na jurisprudência.

As hipóteses de mutabilidade do nome, previstas pelo ordenamento jurídico, não devem ser visualizadas, assim, como únicas e categóricas. De igual modo, conforme mencionado anteriormente, o princípio da estabilidade do nome não deve ser entendido como um conceito absoluto. É necessário compreender a inalterabilidade do nome como um conceito relativo, possibilitando certas hipóteses de alteração do nome, desde que haja motivação plausível e seja de maneira excepcional.

Nesse sentido, asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que

[...] é possível, então, asseverar que o princípio da inalterabilidade relativa do nome implica na possibilidade do juiz modificar, a requerimento do interessado, o nome civil (seja o prenome, seja o sobrenome) em casos justificáveis, na defesa da proteção integral da personalidade humana, independentemente de expressa previsão legal (2011, p. 362).

E, na lição de George Marmelstein, é necessário

[...] reconhecer que os direitos fundamentais possuem uma importância axiológica capaz de fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico implica reconhecer que esses direitos representam um “sistema de valores” com força suficiente para afetar a interpretação de qualquer norma jurídica [...] (2013, p. 19).

Desta forma, é preciso compreender que a tutela dos direitos fundamentais, em especial o respeito e a proteção do macroprincípio constitucional da dignidade humana, promove a valorização do ser humano em plenitude. Nas palavras de Yussef Said Cahali,

Nos dias atuais, o influxo das concepções filosófico-sociais mais modernas, às quais o direito não poderia permanecer insensível, busca-se a valorização do ser humano na plenitude de sua existência físico-espiritual, do ser humano dotado de sentimentos e de auto-estima, do ser humano como ente inacabado que anseia a sua progressiva integração nas relações de vida em sociedade (2000, p. 225).

Ademais, sendo o direito ao nome um direito inerente à personalidade, deve reger-se pelo princípio da dignidade humana. E é esse o pressuposto que assegura a tutela das hipóteses de alteração do nome não previstas, expressamente, em lei. Afinal, o Direito não pode permitir que a segurança das relações jurídicas sobreponha-se à real personificação do indivíduo, iniciada pela salvaguarda do direito ao nome como identificador e individualizador pessoal, familiar e social.

Nesse viés, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal que

[...] lembrando que a compreensão do nome civil como aspecto integrante da personalidade humana, projetando sua dignidade no seio social e familiar, é preciso repisar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas, expressamente, em lei. Assim, reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação do juiz [...] Frise-se, nessa linha de ideias, que razões de ordem psicológica (íntima) e de ordem social devem confluir para averiguar, na situação concreta, se a alteração é necessária para assegurar a dignidade humana (2011, p. 261).

Destarte, é perfeitamente defensável a ideia de que o indivíduo, de modo a preservar a manifestação completa de sua personalidade, tenha nome, compreendendo prenome e sobrenome, que o identifique verdadeiramente, devendo o Direito garantir tal possibilidade, como forma de dignificar a pessoa e permitir-lhe que esteja plenamente feliz e satisfeito com a forma como é reconhecida, familiar e socialmente, e como se reconhece dentro de sua intimidade.

Preleciona, então, Euclides de Oliveira que é possível a “[...] alteração do nome civil da pessoa humana para que se retrate a realidade de sua identificação no meio familiar e social” (2003, p. 208). E, com o intuito de complementar tal entendimento, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal que “em se tratando de direito da personalidade, é natural que o nome civil da pessoa humana seja escolhido livremente por ela, garantindo-lhe o exercício pleno de sua personalidade” (2011, p. 260).

Entende-se, entretanto, que, embora não exista previsão legal expressa acerca das possibilidades de alteração do nome que serão analisadas, indiretamente, as referidas hipóteses encontram legitimidade junto ao artigo 57, *caput*, da Lei 6.015/73 (lei de registros públicos) que assegura a alteração judicial do nome, excepcional e motivadamente, com a devida oitiva do representante do Ministério Público.

Tem-se, deste modo, algumas possibilidades de alteração do nome não previstas, expressamente, em lei, mas legitimadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana:

- 1) viúvos poderão requisitar a restituição do nome anterior ao casamento;
- 2) transexuais podem solicitar a alteração de prenome;
- 3) a prole abandonada poderá solicitar a supressão do sobrenome do genitor abandonador de seu nome.

A primeira hipótese, assim, refere-se à possibilidade de os viúvos solicitarem o retorno ao *status quo ante*, acerca do nome do qual são titulares, com o objetivo de suprimir o sobrenome do consorte falecido. Entende, assim, José Roberto Neves Amorim que “o cônjuge que houver adotado o patronímico do outro quando do casamento, ao enviuar, poderá permanecer com ele, porém o perderá ao contrair novas núpcias [...]” (2003, p. 48).

Ressalta-se, entretanto, que, apesar de alguns doutrinadores defenderem a permissão de supressão do sobrenome do consorte falecido dos nomes de viúvos somente com a comprovação de novo casamento, percebe-se que tal condição é ilógica e essencialmente contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, é inadmissível que a supressão do sobrenome do cônjuge falecido esteja condicionada, apenas, à constituição de novo casamento, sendo tolhida a liberdade de escolha do cônjuge sobrevivente. Entende-se, assim, que o nome, como característica essencial à personalidade, deve proporcionar conforto e segurança para que a pessoa viva, simplesmente.

Asseveram, nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

Realmente, um entendimento mais moderno e sintonizado com o princípio da dignidade da pessoa humana vem soprando no sentido de admitir que o cônjuge [...] possa retirar o nome patronímico do falecido consorte [...], independentemente de convolar novas núpcias. Assim, com o fim do casamento [...], por conta do óbito, nada impede que o viúvo exclua o sobrenome do *de cuius*, refletindo um novo tempo nas decisões de família, mais flexíveis e humanas (grifo no original) (2011, p. 262).

Destarte, no concernente à matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

APELIDOS DO MARIDO. ALTERAÇÃO PEDIDA PELA VIÚVA PARA RESTABELEECER O NOME DE SOLTEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Não é irrenunciável o direito ao uso dos apelidos do marido, sendo possível juridicamente o pedido de restabelecimento do nome de solteira, presentes circunstâncias próprias que justifiquem a alteração do registro. 2. Recurso especial conhecido e provido (Recurso Especial 363.794/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, Julgado em 27.06.2002, p. 1).

Destaca-se, também, parte da fundamentação utilizada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator da referida decisão, para defender a presente hipótese de alteração do nome, *in verbis*:

A dissolução do casamento gera para a mulher a possibilidade de retorno ao nome de solteira; o mesmo princípio pode ser adotado com relação à morte do consórcio, para a restauração do nome anterior. Não há imutabilidade imposta pela Lei, nem pode ser considerado irrenunciável o uso de nome que pode ser acrescido ao da

mulher por sua vontade e mantido, também, por sua conveniência, como no caso do art. 17, § 2º, da Lei do Divórcio, sendo opcional, ainda, a manutenção do nome de casada em caso de divórcio, como previsto no parágrafo único do art. 25 da Lei do Divórcio (Recurso Especial 363.794/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, Julgado em 27.06.2002, p. 6).

Percebe-se que o egrégio tribunal superior decidiu com base nas disposições referentes à dissolução do casamento, fazendo uma leitura abrangente do ordenamento jurídico brasileiro e aplicando, de maneira analógica, a referida interpretação à presente hipótese de alteração do nome.

Apreende-se, desta forma, que, diante do princípio da imutabilidade relativa do nome (compreendendo, inclusive, o sobrenome) e da necessária promoção da dignidade humana, não há como inviabilizar a possibilidade de supressão do sobrenome do cônjuge falecido do nome dos viúvos, passando estes a titularizar o nome que possuíam antes de contrair núpcias.

Ademais, entende-se que, com as transformações na significação do instituto família, caracterizada pela construção e manutenção dos laços de afeto, a retirada de sobrenome não descaracterizará a família ou prejudicará a perpetuação de tal estirpe, afinal, o que deve perdurar são os laços de afeto que possibilitaram o desenvolvimento de tal núcleo familiar.

Já a segunda hipótese está relacionada à alteração de prenome de transexuais (fala-se, inclusive, em solicitação de alteração do sexo constante no registro civil). Acerca do tema, ensina com maestria Fábio Ulhoa Coelho,

[...] as pessoas que alteram cirurgicamente o sexo têm direito a prenome compatível com a aparência sexual que passam a ostentar. Esse direito tem sido mais facilmente reconhecido em juízo quando demonstrado que a pessoa sofre de distúrbio psíquico ou fisiológico, em razão do qual a medicina recomenda a mudança cirúrgica do sexo. Mas também deve ser reconhecido o mesmo direito àqueles que optam pela inversão do sexo para serem felizes (2012, p. 201).

No mesmo sentido, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que “é possível, pois, a modificação do nome da pessoa que se submeteu à cirurgia de mudança de sexo [...]” (2011, p. 267). Já decidiu, assim, o Superior Tribunal de Justiça:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO [...] 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade [...] 7. Recurso especial conhecido em parte e

provido (Recurso Especial 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgado em 10.11.2009, p. 1).

Preleciona o Ministro João Otávio de Noronha, relator da referida decisão, no concernente à inexistência de tutela legal para a presente hipótese de alteração do nome, *in verbis*:

Deter-se o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-o a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresse preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor se coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como a dignidade das pessoas (grifo no original) (Recurso Especial 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgado em 10.11.2009, p. 8).

Destaca-se, por fim, outra decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, que, através das palavras da Ministra Nancy Andrihgi, relatora da decisão, demonstra como a atuação do Direito e de seus operadores deve reger-se pela promoção do ser humano em sua plenitude, para decidir com real justiça e, deste modo, dirimir o sofrimento humano:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual* (grifou-se) (Recurso Especial 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, Julgado em 15.10.2009, p. 1).

Continua a Ministra Nancy Andrihgi, na referida decisão, acerca da real identificação do indivíduo transexual, através da identidade sexual, como salvaguarda necessária da dignidade humana:

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade [...] Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto (grifou-se) (Recurso Especial 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, Julgado em 15.10.2009, p. 1).

Entende, também, a Ministra Nancy Andrihgi que o registro civil das pessoas deve traduzir, verdadeiramente, a realidade social dos indivíduos, de modo que para os transexuais (submetidos à cirurgia de redesignação sexual, portanto) a alteração do prenome e a mudança

de sexo no registro civil não apenas é necessária, como também é uma questão de dignidade e de realização pessoal:

*Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. **Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada** (grifou-se) (Recurso Especial 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 15.10.2009, p. 2).*

Preleciona, ainda, a Ministra Nancy Andrighi acerca do papel que o Direito deve desempenhar na proteção dos elementos essenciais à manifestação da personalidade dos indivíduos, acompanhando, necessariamente, as transformações sociais:

*Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. **O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar** (grifou-se) (Recurso Especial 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 15.10.2009, p. 2).*

Por fim, ensina a Ministra Nancy Andrighi que o reconhecimento da possibilidade de alteração do prenome e de redesignação de sexo no registro civil implica, indiretamente, no princípio da igualdade, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro junto ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, permitindo aos transexuais que, simplesmente, vivam (como são, como parecem e como se reconhecem):

*Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, **o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna** (grifou-se) (Recurso Especial 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 15.10.2009, p. 2).*

Ante as palavras da Ministra Nancy Andrighi, não se faz necessário tecer longos comentários relativos à segunda hipótese de alteração do nome não tutelada, expressamente,

pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se, apenas, que o nome representa caráter essencial para a manifestação da personalidade do indivíduo, não se podendo admitir, nesse sentido, que deixe de identificar a pessoa como esta se reconhece no íntimo de seu ser.

Acerca da terceira e última hipótese a ser analisada, entende-se que os filhos que tenham sido abandonados por quaisquer dos genitores poderão requerer a supressão do sobrenome do genitor que, comprovadamente, abandonou de seu próprio nome. Ressalta-se, no entanto, que a referida hipótese refere-se ao problema proposto na presente pesquisa e, sendo assim, será analisada com clareza e profundidade a seguir.

3.4 A supressão de sobrenome autorizada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor

Após percorrer longo caminho – iniciado com a análise do macroprincípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais da personalidade; compreendendo-se, posteriormente, o direito ao nome como direito inerente à condição de pessoa e, por fim, percebendo as profundas transformações relativas ao direito de família, através da assimilação de novos conceitos e significações –, tentou-se construir uma base sólida para a compreensão do problema proposto no presente estudo, isto é, a possibilidade de supressão do sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor, que será pormenorizada neste findar da pesquisa.

Nesse contexto, nobre é a lição de José Roberto Neves Amorim, ao afirmar que “a lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades e trazendo a evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria” (2003, p. 62).

Desta forma, conforme referenciado anteriormente, ressalta-se que a doutrina e a jurisprudência, recentemente, vêm defendendo a possibilidade de a prole que tenha sido abandonada por quaisquer dos genitores suprimir de seu nome o sobrenome do genitor que, comprovadamente, a tenha abandonado.

É preciso, no entanto, repisar alguns conceitos, referenciados até então, que desempenham papel fundamental no amparo a presente hipótese de alteração do nome que não encontra tutela expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, *a priori*, torna-se necessário relembrar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, o referido macroprincípio constitucional deve ser compreendido como a premissa que norteia e legitima todo e qualquer direito (há que se visualizar, inclusive, a dignidade humana como a síntese de todos os direitos inerentes ao homem). Percebe-se, nesse sentido, uma repersonalização do Direito, isto é, a pessoa torna-se o centro do ordenamento jurídico, a razão de ser do Direito e do próprio Estado, levando a uma atuação negativa e, também, positiva deste, com o intuito de respeito, proteção e promoção da dignidade das pessoas. Ressalta-se, ainda, que é do princípio da dignidade da pessoa humana que emanam os direitos relativos à personalidade, isto é, a dignidade humana funciona como o alicerce dos direitos da personalidade.

Acerca, então, dos direitos da personalidade, entende-se que, a partir do momento em que o indivíduo passa a manifestar a sua personalidade (que, conforme a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro, seria a partir do nascimento com vida), torna-se sujeito de direitos e deveres. E os primeiros direitos que percebe são os direitos inerentes à sua própria condição de pessoa, isto é, os direitos relativos à sua personalidade e dela inseparáveis (sendo assim, são direitos fundamentais de primeira dimensão por excelência). Ademais, a manifestação da personalidade confere aos indivíduos o direito de identificar-se e ser respeitado como pessoa. Nesse viés, é possível afirmar que os direitos da personalidade referem-se à proteção da integridade física, intelectual e moral de cada pessoa. E é nesse contexto que se insere o direito ao nome.

Deste modo, no concernente ao direito ao nome, destaca-se que a primeira manifestação da personalidade dá-se pelo nome, ou seja, é através do nome que a pessoa se reconhece e é reconhecida pessoal, familiar e socialmente. Nesse sentido, torna-se inegável que o direito ao nome possui natureza jurídica de direito da personalidade, em que pese a divergência doutrinária existente. Salienta-se, entretanto, que o nome, além de ser o sustentáculo da personalidade de qualquer indivíduo, deve ser visualizado como um dos modos de individualização da pessoa natural, atuando como instrumento de proteção da dignidade. Afinal, qualquer pessoa merece, durante sua vida (e, até mesmo, após sua morte) ser reconhecida de maneira digna e plena. E é nessa conjectura que se revela a tutela do nome, compreendendo prenome e sobrenome.

Dois pontos merecem certo destaque para fundamentar a presente hipótese de alteração do nome, são eles: o papel desempenhado pelo sobrenome no seio das famílias e o princípio da inalterabilidade do nome. Com relação ao sobrenome, conforme entendimento

majoritário da doutrina, é possível afirmar que funciona como instrumento de caracterização e perpetuação da identidade familiar, demonstrando a origem e revelando a ancestralidade de determinado núcleo familiar. Referente à inalterabilidade do nome, deve-se compreender, mesmo diante das alegações de segurança das relações jurídicas e de salvaguarda da identidade pessoal; familiar e social, que não se trata de conceito absoluto, mas sim, eminentemente, relativo, afinal, o próprio ordenamento jurídico brasileiro prevê possibilidades de alteração do nome (seja prenome ou sobrenome), em casos excepcionais e plenamente justificáveis.

Há que se mencionar, ainda, os novos horizontes do direito de família, fundamentais para elucidar e embasar esta última hipótese de alteração do nome, contemplando sua nova significação e seus novos conceitos. Nesse viés, ressalta-se que a família, contemporaneamente, caracteriza-se pela construção e manutenção dos laços de afetividade, levando, desta forma, à sobreposição do afeto frente aos vínculos biológicos. Entende-se, assim, que o elemento essencial do núcleo familiar hodierno é o afeto, cuja consequência inevitável é a promoção e a valorização da solidariedade, do respeito e do amor entre os membros deste núcleo familiar. Destaca-se, ainda, que o afeto é o novo paradigma das relações interpessoais, restando demonstrada a referida repersonalização do Direito, como forma de valorizar o ser humano na essência de sua dignidade.

É nesse contexto que se inserem os conceitos de paternidade responsável e abandono afetivo, antagônicos e convergentes ao mesmo tempo (o abandono afetivo é o não compromisso com a paternidade (ou maternidade) responsável). Então, é possível afirmar que é dever dos genitores a proteção física; intelectual e moral de sua prole, isto é, possuem os pais o dever (e, até mesmo, o direito) de criar e educar os filhos, possibilitando o seu sadio desenvolvimento, além da construção plena de sua personalidade. Nesta seara, entende-se que a paternidade responsável refere-se à assistência material; moral e afetiva, por parte dos genitores. Apreendendo-se, assim, que a deficiência de quaisquer desses elementos gera para o indivíduo danos irreversíveis em sua personalidade, ofendendo sua condição de pessoa e violando sua dignidade.

Diante das premissas levantadas, torna-se evidente a plausibilidade da possibilidade de supressão do sobrenome do genitor que, comprovadamente, abandonou sua prole. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI

6.015/73, ART. 57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I – O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II – A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a “lógica razoável”, tem sido sensível ao entendimento de que **o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade** (grifou-se) (Recurso Especial 66.643/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, Julgado em 21.10.1997, p. 1).

Afirma o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator da presente decisão que, *in verbis*:

Assim, se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. **Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo.** E realmente o deve ser [...] Como se colhe em Sá Pereira, em lição sempre atual, “soberana não é a lei, mas a vida”. Daí a necessidade do aplicador da lei ser sensível à realidade que o cerca e as angústias do seu semelhante (grifou-se) (Recurso Especial 66.643/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, Julgado em 21.10.1997, p. 4-5).

Acerca do caso que motivou a presente decisão, cabe ressaltar que o filho possuía, apenas, sete meses de idade quando, juntamente com sua mãe, foi abandonado pelo pai. Assim, procurou fundamentar sua pretensão de supressão do sobrenome paterno no fato de sentir-se, constantemente, exposto ao ridículo por carregar o sobrenome de quem o abandonou e, também, no fato de ser conhecido, no meio social em que vive, somente pelo sobrenome materno.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de igual maneira:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. Recurso provido (Recurso Especial 401.138/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, Julgado em 26.06.2003, p. 1).

Já no concernente ao caso que ensejou esta decisão, destaca-se que a filha possuía nove anos de idade quando seus pais divorciaram-se, cabendo à mãe, desde então, a guarda e a assistência econômica. Destarte, os argumentos apresentados pela filha abandonada após o divórcio, com o intuito de suprimir o sobrenome do abandonador, foram a pouca e conturbada convivência com o pai, além do constrangimento e das recordações ruins (que prefere esquecer) que lhe promovem o sobrenome paterno.

No mesmo viés, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO GENITOR E INCLUSÃO DO

SOBRENOME DO PADRASTO. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ABANDONO MATERIAL E MORAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É cediço que a mudança de sobrenome somente pode ser admitida em casos excepcionais, tendo em vista o princípio da continuidade (ou estabilidade) do nome da família, além do que o patronímico representa o principal elemento de identificação da pessoa no seio da comunidade em que vive e, de uma forma geral, perante toda a sociedade. **Conquanto não haja previsão legal para a mudança do sobrenome em casos de abandono moral e material dos filhos, tem-se admitido essa hipótese desde que adequadamente fundamentado o pedido e devidamente comprovada essa situação, o que dá ensejo à providência judicial excepcional** [...] (grifou-se) (Apelação Cível 2009.051501-0 de Trombudo Central, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em 03.05.2011, p. 1).

No caso que possibilitou a referida decisão, a filha foi abandonada pelo pai logo após o nascimento, motivo pelo qual o sobrenome paterno denota dor, sofrimento, insatisfação, lembranças de rejeição e abandono que, com a supressão do sobrenome do pai, seriam amenizados. Outro fundamento utilizado pela filha abandonada (que, inclusive, ensejou a pretensão de acréscimo do sobrenome do padrasto ao seu nome) é o fato de ser conhecida, no meio social em vive, pelo sobrenome do padrasto, com quem convive por mais de dez anos.

Nesse sentido, decidiu, também, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE NOME. EXCLUSÃO DE ANTROPONÍMICO PATERNO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, COM CERTEZA E SEGURANÇA, O ABANDONO MORAL, AFETIVO E MATERIAL DO GENITOR PARA COM O FILHO [...] RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME DA PESSOA NATURAL [...] Não há como deixar de considerar que, à vista de legítima e comprovada motivação, a imutabilidade do nome da pessoa natural merece mitigação, especialmente no afã de agregar relevo aos direitos da personalidade e, acima de tudo, fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana [...] **Revela-se justo e por isso mesmo acolhível o pedido do filho que, pretendendo a supressão de seu nome do patronímico paterno, prova ter sido abandonado moral, afetivo e materialmente pelo genitor quando contava tenra idade, circunstância essa que se lhe impinge imenso constrangimento moral e indelével dor íntima**, afora o fato de ser conhecido apenas pelo nome de família da genitora (grifou-se) (Apelação Cível 2008.010577-5 de Joinville, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, Julgado em 24.11.2011, p. 1).

Com relação ao caso que originou a presente decisão, o filho foi abandonado por seu pai quando tinha apenas um ano de idade e, a partir de então, passou a ser reconhecido pelo sobrenome materno. Motivou sua pretensão de supressão do sobrenome paterno no fato de sofrer, diariamente, constrangimento moral, dor, sofrimentos e humilhações pelo abandono moral e material do qual é vítima. Salienta-se, ademais, que o filho, após o abandono, não teve mais contato com o pai (de quem carrega profunda mágoa) e que, até mesmo, nem o conhece.

Em situação análoga, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO INCLUSO POR EQUÍVOCO APÓS RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA PATERNIDADE – ADMISSIBILIDADE – DESCONFORTO DAQUELA QUE NÃO FOI RECONHECIDA VOLUNTARIAMENTE EM CARREGAR O NOME PATERNO [...] RECURSO PROVIDO [...] em ação de alimentos, a autora-apelante obteve, incidentalmente, o reconhecimento da paternidade [...] com quem jamais teve qualquer vínculo afetivo ou convivência familiar [...] No entanto, isto não significa, por si só, a vontade de incorporar ao seu, o nome paterno [...] **Afinal, por anos renegada pelo pai, tendo se dado seu reconhecimento somente após a interferência judicial, sem qualquer ato voluntário, nos parece plausível não querer carregar consigo aquele patronímico. Além disso, a rememoração da rejeição sofrida e o abandono afetivo são sentimentos por demais doloridos para que se obrigue a vítima a com eles conviver diariamente** (grifou-se) (Apelação Cível 2008.008566-2 de Criciúma, Rel. Des. Edson Ubaldo, Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em 26.08.2008, p. 1-3).

Neste caso, a filha, abandonada pelo pai (que jamais reconheceu a paternidade voluntariamente), ao ajuizar ação de alimentos, teve a paternidade reconhecida de maneira incidental, culminando na averbação do sobrenome paterno ao seu assento de nascimento. Ocorre que não houve requerimento expresso para a averbação, afinal, diante da rejeição e do abandono pelo pai e da não existência de vínculo afetivo ou de tentativa de convivência familiar, não havia qualquer interesse por parte da filha em acrescentar ao seu nome o sobrenome paterno. Assim, pretendeu a supressão de sobrenome paterno do seu nome.

De igual modo, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. **Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno**, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (grifou-se) (Apelação Cível 70011921293 de Cachoeira do Sul, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sétima Câmara Cível, Julgado em 05.10.2005, p. 1).

Sobre o caso que gerou a referenciada decisão, a filha abandonada fundamentou sua pretensão de suprimir o sobrenome paterno no fato de sofrer, constantemente, com o constrangimento da rejeição e do abandono afetivo pelo pai, além do desconforto, da angústia e do forte abalo emocional que a assolam diariamente. Destaca-se, ainda, que outro argumento utilizado foi o fato de ser reconhecida, no meio social em que vive, somente pelo sobrenome materno.

Nesse sentido, decidiu, também, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRETENSÃO DA APELANTE EM SUPRIMIR OU ALTERAR A POSIÇÃO DO PATRONÍMICO PATERNO - POSSIBILIDADE PARA SUPRIMIR O

PATRONÍMICO PATERNO ANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, AMPARADA PELO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR O PATRONÍMICO DO GENITOR. Uma vez que **o patronímico paterno alegadamente representa constrangimento para a apelantes, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo** e, considerando que a alteração não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida na hipótese do autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome (nome de família). O direito à imagem (C.F. Art. 5º, V e X), confere ao seu titular o uso digno da identidade pessoal (grifou-se) (Apelação Cível 400884-4 de Curitiba, Rel. Des. Cunha Ribas, Décima Primeira Câmara Cível, Julgado em 14.11.2007, p. 1).

A respeito do caso que suscitou tal decisão, a filha, abandonada logo após a dissolução do vínculo matrimonial existente entre seus genitores, pretendeu a supressão do sobrenome paterno por não manter qualquer espécie de vínculo com a família do genitor (inclusive, com o próprio pai); por ser reconhecida, apenas, pelo sobrenome materno e, principalmente, por constranger-se profundamente, através da rememoração da rejeição (sofrida desde o nascimento), ao portar o sobrenome de quem a abandonou.

Desta forma, resta comprovado que, diante da constatação de abandono afetivo por parte de um dos genitores, a supressão de seu sobrenome do nome da prole abandonada está legitimamente autorizada.

Salienta-se, no entanto, que, ao defender referida hipótese de alteração do nome, não se pretende renegar o vínculo biológico existente, inevitavelmente, entre os genitores e sua prole, de modo que não há que se falar em repercussões sucessórias, isto é, ao entender ser possível a supressão do sobrenome do genitor que abandonou do nome da prole abandonada, não se está negando a paternidade ou a maternidade existente e, muito menos, possibilitando que os filhos abandonados sejam preteridos na herança.

Há que se destacar, *a priori*, que tal hipótese de alteração do nome pode ser requerida, apenas, por via judicial, através de uma ação de retificação de registro civil, em cujo polo passivo deverá constar o genitor abandonador, conforme entendimento jurisprudencial dominante, de modo a tentar promover um diálogo, por vezes nunca havido, entre pais e filhos.

Nesse contexto, entende-se que a maioridade civil deveria ser requisito imprescindível para a propositura da referida ação, afinal, para a compreensão plena do abandono sofrido e de suas repercussões na personalidade da pessoa, são necessários maturidade e discernimento, construídos e aprimorados ao longo dos anos de vida.

Ressalta-se, ademais, que a referida hipótese de alteração do nome, inegavelmente, encontra amparo no macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, afinal, conforme mencionado, o abandono afetivo afronta de maneira irreversível a dignidade do indivíduo, gerando-lhe danos incalculáveis.

Assevera, nesse sentido, Talita Santana Pereira que “a relevância do afeto faz-se, assim, muito clara, de forma que se pode compreender que não há de se falar em dignidade sem que o ser humano haja desenvolvido sua personalidade por meio do relacionamento social-familiar-afetivo entre os membros de sua família” (2013, p. 38).

Destaca, também, Danielle Gonçalves Rech Mazzorana, conforme já referenciado, acerca das inúmeras ações judiciais relativas ao abandono afetivo, não apenas objetivando a supressão do sobrenome do genitor abandonador, mas também pretendendo a reparação indenizatória pelo referido abandono e todo o sofrimento causado, que “os filhos demonstram que as ações judiciais seriam também um modo de chamar a atenção e a consciência dos pais para relações não correspondidas, bem como para atitudes esperadas na relação pai-filhos” (2012, p. 170).

Em sentido análogo, nobre é a lição de George Marmelstein,

[...] a relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave (2013, p. 436).

Ademais, não há que se falar, então, em mácula do apelido familiar. Afinal, os laços afetivos que ligam o genitor à prole, simplesmente, não existem, levando, assim, à desconstituição de qualquer tentativa de desenvolvimento de um núcleo familiar, além de não haver interesse, por parte do genitor, de fazer perdurar sua identidade familiar, percebendo-se, neste ponto, desrespeito a um importante instituto do direito de família: a paternidade (ou maternidade) responsável.

Destarte, apreende-se que o nome não deve gerar embaraços no exercício de atividades cotidianas, nem desconforto no próprio viver e existir da pessoa. Entende-se que o princípio da estabilidade do nome (entendido, atualmente, como um conceito relativo) não deve ser um violador do direito fundamental que cada pessoa possui de ter um nome digno

que, verdadeiramente, o identifique perante si e a sociedade a qual pertence e que dignifique, na essência, a sua personalidade.

Cabe salientar, no entanto, que a defesa da presente hipótese de alteração do nome não descaracteriza a indisponibilidade do direito ao nome (como direito da personalidade que é), afinal, ao se pretender a supressão de sobrenome por abandono afetivo, entende-se que tal elemento do nome nunca fez parte, realmente, da identificação do indivíduo abandonado, por não haver vínculo familiar entre genitor e prole, sendo compreensível o desejo de retirar-lhe.

Por fim, conclui-se que a supressão de sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor deve, precipuamente, ser tutelada pelo Estado e amparada pelo Direito, com o escopo de, ao menos, tentar amenizar a dor e o constrangimento sofrido por aquele que é abandonado, retirando de sua identificação qualquer elemento que lhe traga ainda mais sofrimento.

CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como o macroprincípio constitucional do qual emanam todos os direitos e as garantias fundamentais, corolários indissociáveis do referido princípio. Portanto, é na simplicidade e na grandeza da dignidade que se resume tudo o que o homem é e tudo o que deve ser.

Cabe ressaltar que, através da repersonalização do Direito, se verificou uma maior preocupação com a pessoa e seu bem-estar, entendendo-se, desde então, que a pessoa, impreterivelmente, deve ser o centro do ordenamento jurídico, o foco do Direito e o impulsionar para uma atuação efetiva de seus operadores e do próprio Estado.

Nesse sentido, constatou-se que os direitos da personalidade, inerentes à própria condição de pessoa e dela inseparáveis, são, necessariamente, direitos fundamentais de primeira dimensão (relativos, assim, às liberdades individuais). Assim, como consequência lógica, emanam diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. Há que se falar, inclusive, que a dignidade humana é a razão de ser dos direitos da personalidade.

Percebeu-se, desta forma, que o direito ao nome não se trata de mero instrumento de individualização da pessoa perante si e a sociedade, mas sim de direito inerente à condição de pessoa, necessário para a plena manifestação de sua personalidade.

Resta justificada, então, a importância da tutela do direito ao nome como primeira forma de exteriorização da personalidade, afinal, é através do nome que a pessoa se reconhece e se identifica. Ademais, qualquer indivíduo possui o direito de titularizar nome digno, devendo o Estado possibilitar a promoção de tal direito.

Apreendeu-se, também, que, acerca do princípio da estabilidade do nome, tal princípio deve ser relativizado, com o intuito de possibilitar ao indivíduo requerer a alteração do nome, em casos excepcionais e justificáveis, para manter salvaguardada a sua identidade, a sua personalidade e, enfim, a sua dignidade.

Sendo a família o ambiente em que cada pessoa, por primeiro, manifesta sua personalidade e exerce seu direito ao nome, assimilou-se que a função fundamental das entidades familiares, através dos vínculos construídos e dos ensinamentos e valores transmitidos, é a promoção do pleno desenvolvimento e dignificação de seus membros.

Entendeu-se, deste modo, que o sobrenome, componente do nome que designa a origem familiar, deve, assim como o prenome, identificar, verdadeiramente, o seu portador, de maneira que precisa, também, dignificá-lo, afinal, é direito da personalidade.

Nesta seara, por meio da constatação de inúmeras transformações sociais nos últimos tempos, verificou-se que a família possui uma nova significação. Destarte, preterido o vínculo biológico, a família consagra-se, na atualidade, por laços de afeto, construídos e mantidos por meio do convívio e da solidariedade, de maneira a acolher o indivíduo na essência de sua dignidade.

Apresentou-se, ainda, os conceitos de paternidade (ou maternidade) responsável e de abandono afetivo, demonstrando que é dever dos genitores a proteção física, intelectual e moral de sua prole, a partir do momento em que exercem livremente o seu direito de planejamento familiar, sob pena de violar-lhes a dignidade, nos casos de insuficiência de qualquer desses elementos, como, por exemplo, o abandono afetivo (entendido como o desrespeito ao princípio da paternidade (ou maternidade) responsável).

Construída, então, a base para se comprovar que o abandono afetivo pelo genitor configura hipótese que autoriza a supressão de sobrenome do nome da prole abandonada, cabe referenciar os fundamentos que possibilitaram tal conclusão.

Assim, constatou-se que a referida hipótese de alteração de nome está amparada, inicialmente, pelo macroprincípio constitucional da dignidade humana. Averiguou-se, também, que, diante do abandono afetivo, não há interesse em construir ou perpetuar qualquer vínculo familiar. Ademais, percebeu-se que o nome deve traduzir a realidade, identificando dignamente o seu portador, perante si e a sociedade em que está inserido (não podendo ser admitido nome que gere constrangimento, embaraço, sofrimento, dor, angústia). Afinal, o nome faz parte de quem a pessoa realmente é.

Ante o exposto, tornou-se inegável, portanto, que o indivíduo não pode ficar a margem do direito e da sociedade a qual pertence, sendo função precípua do Estado a tutela do direito ao nome, de modo eficiente e urgente, levando à prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre quaisquer outros interesses.

Constatou-se, também, que o Estado precisa caminhar junto às transformações sociais e lançar um olhar mais humano às relações interpessoais, de modo a promover, através de tutelas mais eficazes, o direito fundamental à felicidade, inerente às pessoas humanas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7. ed. rev. mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, Laura Maciel Freire de. **Abandono afetivo: do foco do problema a uma terceira solução**. 2008. 22 f. Disponível em: <<http://www.jdsupra.com/documents/3e355834-c2a5-4cac-9cbe-16ef6bea8c53.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2013.

BARROS, Bruna Guzzatti de. **Abandono afetivo de pais idosos: possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro**. 2013. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100270>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Servanda, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o conselho nacional de imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o programa federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242/SP**, Rel. Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, Julgado em 24.04.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1159242&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 363.794/DF**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, Julgado em 27.06.2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=363794&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 737.993/MG**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgado em 10.11.2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=737993&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.008.398/SP**, Rel. Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, Julgado em 15.10.2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1008398&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 66.643/SP**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, Julgado em 21.10.1997. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=66643&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11#DOC1>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 401.138/MG**, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, Julgado em 26.06.2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=401138&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC4>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 2009.051501-0 de Trombudo Central**, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em 03.05.2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000ET6H0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3320719&pdf=true>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 2008.010577-5 de Joinville**, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, Julgado em 24.11.2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000BAM30000&nuSeqP>>

rocessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4003800&pdf=true>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 2008.008566-2 de Criciúma**, Rel. Des. Edson Ubaldo, Primeira Câmara de Direito Civil, Julgado em 26.08.2008. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000B8HO0000&nuSeqP rocessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=1078850&pdf=true>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70011921293 de Cachoeira do Sul**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sétima Câmara Cível, Julgado em 05.10.2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=700119 21293&code=5851&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi %E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI% C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 04 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível 400884-4 de Curitiba**, Rel. Des. Cunha Ribas, Décima Primeira Câmara Cível, Julgado em 14.11.2007. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104341>>. Acesso em: 02 set. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARUGGI, Marcos Borba. Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. Série de Aperfeiçoamento de Magistrados, 12. Rio de Janeiro, 2013, p. 97-116.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Código civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Editora Nelpa, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRAGOSO, Ana Karina Ciríaco. Abandono afetivo: uma questão de personalidade. **Revista da ESMape: Escola Superior da Magistratura de Pernambuco**. Recife, v. 14, n. 29, p. 17-38, jan.-jun. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. v. 6. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LED, 2003.

GARCIA, Maria. Direito ao nome (sentidos da liberdade). **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, v. 5, p. 188-192, jul. 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito de família: direito de família**. v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOLTHER, Leo Van. **Direito constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

JULIANI, Maihara Gimena. **A teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho: uma leitura a partir dos princípios constitucionais da igualdade e da afetividade**. 2013. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104296>>. Acesso em: 02 set. 2013.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado**: lei n. 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MAZZORANA, Danielle Gonçalves Rech. **Afeto, convivência e constituição da pessoa: etnografia das relações familiares a partir de indenizações morais por abandono afetivo no estado de Santa Catarina**. 2012. 245 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2012. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PASO0298-D.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. v. 1. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito ao nome. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v. 11, p. 190-210, jan. 2003.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan.-jun. 2010.

PEREIRA, Gisele de Souza. **A possibilidade de reparação do dano moral ao nascituro**. 2009. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2009.

PEREIRA, Talita Santana. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. 2013. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103477>>. Acesso em: 02 set. 2013.

RECOUVREUX, Catherine. **O abandono afetivo de filho menor como fundamento da configuração de dano moral**. 2013. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104292>>. Acesso em: 02 set. 2013.

REIS, Clayton. Os direitos da personalidade. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Anais dos seminários EMERJ debate o novo código civil, parte I. Rio de Janeiro, n. especial 2003, p. 67-84, fev.-jun. 2002.

RENON, Maria Cristina. **Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina,

Florianópolis: 2009. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0911-D.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

SILVA, Fernando Antônio Souza e. A judicialização dos conflitos afetivos. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. Série de Aperfeiçoamento de Magistrados, 12. Rio de Janeiro, 2013, p. 55-61.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SLAIBI FILHO, Nagib. Dos direitos da personalidade. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 106, p. 227-249, abr. 2004.

SOUSA, Eduarda Santos de. **A adoção *intuitu personae* em detrimento da ordem cadastral**: uma análise a partir do paradigma da socioafetividade. 2013. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104356>>. Acesso em: 02 set. 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. **Lei de registros públicos anotada**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no direito. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. Série de Aperfeiçoamento de Magistrados, 12. Rio de Janeiro, 2013, p. 126-131.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.